

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 529

(ano VIII)

(29/01/2016)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

Conselho Editorial

COORDENADOR GERAL (DF/GO/ESP) -
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em
Direito Penal Internacional Universidade
Granda/Espanha.*

Coordenador do Direito Internacional
(AM/Montreal/Canadá): **SERGIMAR
MARTINS DE ARAÚJO** - Advogado com
mais de 10 anos de experiência. Especialista
em Direito Processual Civil Internacional.
Professor universitário

Coordenador de Dir. Administrativo:
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA
MAFRA FILHO** (MT): Doutor em Direito
Administrativo pela UFMG.

Coordenador de Direito Tributário e
Financeiro - **KIYOSHI HARADA** (SP):
Advogado em São Paulo (SP). Especialista
em Direito Tributário e em Direito Financeiro
pela FADUSP.

Coordenador de Direito Penal - **RODRIGO
LARIZZATTI** (DF/Argentina): Doutor em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Universidad del Museo Social Argentino -
UMSA.

País: *Brasil*. Cidade: *Brasília* – DF.
Contato: editorial@conteudojuridico.com.br
WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SUMÁRIO

COLONISTA DO DIA



29/01/2016 Eduardo Luiz Santos Cabette
» [Fim dos "Autos de Resistência"?](#)

ARTIGOS

- 29/01/2016 Andre Vicentini Gazal
» [A Taxa de Serviço de Assessoria Técnica Imobiliária \(SATI\) e a sua ilegalidade](#)
- 29/01/2016 Hugo Amoedo Vieira
» [Breves apontamentos sobre contratos de locação](#)
- 29/01/2016 Lorena Carneiro Vaz de Carvalho Albuquerque
» [Da ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade rural](#)
- 29/01/2016 Clarissa Pereira Borges
» [A Força Normativa da Constituição: pensamento de Konrad Hesse](#)
- 29/01/2016 Roberto Monteiro Pinho
» [Juízes trabalhistas não vão adotar regra do NCPC](#)
- 29/01/2016 Tauã Lima Verdán Rangel
» [Explicitações à Carta de Bagé \(2007\): A Edificação do Conceito de Paisagem Cultural](#)

MONOGRAFIA

- 29/01/2016 Kallenmax de Carvalho Gomes
» [A concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente na atualidade](#)

FIM DOS "AUTOS DE RESISTÊNCIA"?

EDUARDO LUIZ SANTOS CABETTE: Delegado de Polícia, Mestre em Direito Social, Pós - graduado com especialização em Direito Penal e Criminologia, Professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Legislação Penal e Processual Penal Especial na graduação e na pós - graduação da Unisal e Membro do Grupo de Pesquisa de Ética e Direitos Fundamentais do Programa de Mestrado da Unisal.

Os famigerados “autos de resistência”, especialmente aqueles seguidos de morte, têm causado bastante polêmica, especialmente tendo em vista a questão debatida na mídia e nos meios acadêmicos acerca da letalidade policial.

Uma nota que tem de ser deixada é o fato de que há uma imagem da Polícia brasileira como violenta que é apresentada fora de contexto, eis que não se leva em conta que o Brasil, em si, é um país marcado pela violência homicida. Há confrontos em que a Polícia mata, mas a taxa de homicídios / ano no Brasil supera os 50.000 (cinquenta mil) casos. Além disso, segundo estatísticas, ao menos um policial é morto a cada 32 horas em nosso país. [1]

Não obstante realmente deve ser objeto de preocupação o controle da letalidade policial.

Nesse cenário surge a Resolução Conjunta 2, de 13 de outubro de 2015 do Departamento de Polícia Federal e Conselho Superior de Polícia.

Nessa Resolução são expostos procedimentos para a investigação criminal levada a cabo pela Polícia Judiciária quando houver confronto com resultado morte ou lesão corporal devido à ação policial e eventual oposição.

Uma primeira questão que deve ser necessariamente elucidada sobre a Resolução sob comento diz respeito à sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Por que poderia a Resolução ser inconstitucional?

O argumento seria o de que ela regula matéria processual penal, a qual é de competência privativa da União por meio de lei federal e não de mero diploma administrativo. Ou seja, a Resolução, devido à espécie normativa eleita, seria formalmente inconstitucional (inteligência do artigo 22, I, CF).

No caso específico em destaque não parece que a Resolução seja eivada de inconstitucionalidade. A razão é simples: ela versa sobre orientações de “procedimentos” internos dos órgãos de Polícia Judiciária, em total acordo com o que já é legislado por Lei Federal, no caso, o Código de Processo Penal, especialmente no que tange à normatização do andamento do Inquérito Policial (artigo 4º. a 23, CPP). Ou seja, a Resolução não traz contornos que alterem substantivamente a fase inicial da persecução criminal. Apenas e tão somente apresenta indicações de atuação, regulamentação interna administrativa dos procedimentos a serem adotados pelas Autoridades Policiais de acordo com o que já é disposto no Código de Processo Penal.

Porém, a crítica a essa Resolução reside exatamente no fato de que não inova em nada, não passando de mais uma atitude promocional do direito simbólico politicamente correto, marcado por aquilo que vimos chamando de “*nominalismo mágico*”. Edita-se uma normatização sobre um tema polêmico, mudam-se as expressões ou os nomes das coisas e se pretende com isso passar a aparência de que alguma medida efetiva foi tomada. Tudo irá mudar na realidade concreta do mundo da vida, mediante palavras mágicas, eufemismos escolhidos a dedo e dispostos numa espécie normativa qualquer.

Na frase emblemática de Faoro encontra-se a origem do mal dessa espécie de postura:

“A raiz é uma só: a criação de um mundo falso mais eficiente que o mundo verdadeiro”. [2]

Considerando que haja boa fé nesse tipo de atitude, somente se pode concluir que esta é resultante de uma crença infundada na norma como óbice indelével aos abusos e opressão. Trata-se

daquilo que Rosa chama de um “otimismo semântico” marcado pela ingenuidade com relação ao controle do poder pela letra das espécies normativas, em suma, pela força das palavras escritas e ditas. [3]

O simbolismo deletério que contamina as espécies normativas e, por vezes, até mesmo a Constituição, conforme alerta Neves, se processa

“quando o legislador se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tomar nenhuma providência no sentido de criar os pressupostos para a eficácia, apesar de estar em condições de cria-los”. [4]

O primeiro grande indício de simbolismo normativo e, especialmente, de “nominalismo mágico”, contaminando a Resolução sobredita já se apresenta quando é tomada a “providência” de determinar a “abolição” de “designações genéricas, como ‘autos de resistência’ e ‘resistência seguida de morte’”. Tais expressões devem ser substituídas por “lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial”, variando de acordo com o resultado lesivo ocasionado pelo confronto.

Aqui há uma eufemização pura e simples, um florear do vocabulário supostamente técnico que se apresenta como meio para que as investigações de tais casos sejam dotadas de “transparência”. Será que a mudança da nomenclatura, do rótulo, vai alterar a substância, o conteúdo do evento? É evidente que não! Será que a alteração de nomes, de títulos de ocorrências vai fazer com que suas apurações sejam mais “transparentes” e, principalmente, mais eficazes e imparciais? É mais que óbvio que não! Um engraxate se transforma em algo diverso se passa a apresentar-se como “técnico em lustração de calçados”?

Tudo isso não passa do abjeto “politicamente correto” mesclado com o direito simbólico sendo enfiado goela abaixo da

população de da comunidade jurídica. Qual é a diferença entre um registro que indica suposta “resistência” e outro que fala em “oposição à intervenção policial”? Diferença alguma, porque a suposta “resistência” sempre será indicada como uma “oposição à intervenção policial”. Ou será que em algum auto de resistência já registrado os Policiais, cumpridores das normas e deveres ou não, afirmaram que não houve oposição nenhuma do indigitado e mesmo assim usaram de violência, lesionando-o ou mesmo causando seu óbito?

A apuração do caso concreto, seja ele registrado com a nomenclatura que for, deve ser imparcial, verificando a consistência da versão policial ou não e promovendo as devidas responsabilidades, seja de quem for. Mas, não é com uma mudança de nome que isso vai acontecer.

Como bem destaca Dalrymple:

“As tentativas modernas de reforma da linguagem, por outro lado, são tentativas de realizar um fim político, normalmente utópico, e portanto, ao mesmo tempo romântico e sentimental: um fim que ao mesmo tempo se deseja – ou ao menos se quis desejar – e que se sabe não ser possível. Trata-se, portanto, de uma ferramenta permanentemente útil, mas desonesta para aqueles que buscam o poder”. [5]

Para que não me venham com os rótulos de fatalista ou conformista, é necessário esclarecer que não se entende que a questão da violência policial em casos de excesso na legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal, ou mesmo no abuso desbragado, não tenha solução alguma ou ao menos meios de contenção, devendo todos nós simplesmente conviver apaticamente com essa realidade. O que se quer dizer é que não é

mudando o nome das ocorrências, por meio um passe de mágica (“nominalismo mágico”) que se vai chegar a algum bom termo. E o pior é que o novo nome não passa de uma maneira afetada de dizer exatamente a mesma coisa!

Após essa desastrosa incursão pelo “nominalismo mágico”, a Resolução passa a dispor sobre as providências a serem tomadas nos casos de que trata. No artigo 3º. estabelece que o Delegado de Polícia deverá verificar se o executor e as pessoas que o ajudaram usaram dos meios moderados e necessários, bem como disponíveis para “defender-se ou para vencer a resistência”. Novamente o desnecessário, o redundante. Por quê? Porque o Delegado de Polícia não deve apurar isso? É claro que não. Porque é coisa óbvia e determinada já pelo Código Penal Brasileiro e Código de Processo Penal que isso deve ser feito. Não havia a menor necessidade de a Resolução estabelecer essa determinação.

Ora, se o Código Penal prevê excludentes de antijuridicidade com seus respectivos requisitos nos artigos 23 a 25, CP, lidando o Delegado de Polícia com o primeiro registro dos fatos criminais, sua tipificação e primeira análise sobre suas circunstâncias, é indubitável que precisará analisar esse tipo de questão. Isso por força do próprio Código Penal e também de outros diplomas legais como, por exemplo, a Lei de Tortura (Lei 9.455/97), a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4898/65), a Lei sobre emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança Pública (Lei 13.060/14), dentre outras. Ademais, para saber se sequer há crime, seja por parte da Polícia, agindo, em tese, abusivamente, seja por parte do implicado no evento, cometendo, em tese, um crime de qualquer natureza, assim como o crime específico de resistência, seria impossível ao operador do Direito, no caso, o Delegado de Polícia, não passar por essa espécie de análise forçosamente necessária de acordo com a própria lei penal.

E não é somente o Código Penal que obriga o Delegado de Polícia a essa análise. O Código de Processo Penal, por exemplo,

para a lavratura do flagrante, determina em seu artigo 304, § 1º., que o Delegado se convença de “fundada suspeita” para deliberar pela prisão em flagrante e recolhimento do indivíduo, seja ele quem for. Ademais, se cabe às Autoridades Policiais a “apuração das infrações penais e de sua autoria” (artigo 4º., CPP) na área de sua circunscrição, jamais poderia se desincumbir dessa tarefa sem uma análise abrangente do fato que lhe é submetido, implicando inclusive na verificação da presença ou não de excludentes, da existência de excessos e/ou abusos, inclusive por parte de policiais.

Vai alguém dizer que eventualmente esse dever não é correta e completamente cumprido. A questão é que se o Código Penal e o Código de Processo Penal desde a década de 1940 não impedem esses eventuais desvios, será uma Resolução que o fará agora? Claro e evidente que não!

No § 1º. do artigo 3º. a Resolução determina que no caso de haver lesão corporal ou morte do suposto resistente, dever-se-á instaurar Inquérito Policial imediatamente para a apuração dos fatos, com tramitação prioritária. Mais uma vez repete o que já está determinado no artigo 5º., I, CPP. Ora se há morte, pode ter ocorrido um crime de homicídio, se há lesão pode ter ocorrido eventual abuso de autoridade, crime de lesão corporal que pode ser grave ou gravíssima ou mesmo crime de tortura, a depender de cada caso. É claro que tem de ser imediatamente instaurado Inquérito Policial para a devida apuração. Mas, isso já está determinado no artigo 5º., I, CP, não só para os casos de suposta resistência e uso de força policial, mas para qualquer caso em que ocorram, em tese, crimes de ação penal pública e disso tenha notícia o Delegado de Polícia. Aliás, diga-se de passagem, que os “autos de resistência” sempre foram objeto de instauração de Inquérito Policial, não sendo novidade alguma o que traz essa Resolução. A única novidade é a determinação de “prioridade” para tais casos. Isso certamente é algo positivo ao menos sob o ângulo abstrato, seja para o Policial envolvido, seja para o suposto resistente (ambos devem ter interesse na apuração célere do caso).

Diz-se sob o ângulo abstrato, porque na prática concreta do dia a dia, o estabelecimento de prioridades para uma Polícia Judiciária sobrecarregada, carente de recursos materiais e, principalmente, pessoais, é pouco mais que dizer nada. Sem a solução do problema de base, não adianta escrever palavras como “prioridade” em leis ou resoluções. Isso não passa de simbolismo, de pirotecnia, show de aparências. Embora a Resolução seja voltada para a Polícia Judiciária, não poderia ser que o Ministério Público, com o seu “poder investigatório”, concedido sabe-se lá com base em que texto de lei pelo STF, pudesse apurar com a devida prioridade esses casos? É claro que não. O Ministério Público é um órgão ainda mais carente de recursos do que as Polícias Judiciárias e em suas incursões geralmente se vale, em desvio inconstitucional de atribuição, das Polícias Militares, como força de apoio. E mesmo assim somente consegue abarcar um ou outro caso seletivamente.

Já o § 2º. do artigo 3º. determina a comunicação do Ministério Público e da Defensoria Pública quando da instauração do Inquérito sobredito, bem como encaminhamento ao “órgão correicional correspondente”. O encaminhamento à Corregedoria desses casos é normalmente feito de imediato por força de normas administrativas já vigentes há tempos. Quanto à comunicação do Ministério Público e da Defensoria Pública, isso é realmente uma novidade que se pode dizer salutar, eis que possibilita um exercício mais pleno do controle externo do Ministério Público e uma atuação mais eficiente da Defensoria Pública. No entanto, mais uma vez há que lembrar que sem solução dos problemas de base, consistentes na falta de estrutura dos órgãos, essas comunicações significam pouco mais que nada. Ainda pior estruturalmente, especialmente em termos pessoais, ganhando das Polícias Judiciárias e do Ministério Público, vem a Defensoria Pública. Com um caos estrutural como esse, as normas da Resolução não têm grande significado prático.

É interessante observar que no Estado de São Paulo já há a Resolução SSP 40, em vigor desde 24.03.2015, versando sobre o

acompanhamento pelas respectivas corregedorias, desde o in cio, das apura es de casos de morte envolvendo atua o policial. Nessa Resolu o estadual j  se faculta tamb m o acompanhamento do Minist rio P blico e   obrigat ria sua cientifica o sobre o caso.

O   3 ., do artigo 3 ., da Resolu o 2/15 determina a apreens o de armas e outros objetos de interesse na apura o. Outro dispositivo in til e redundante, pois que essa obriga o do Delegado de Pol cia est  inscrita desde 1941 no artigo 6 ., II e III, CPP.

De igual inutilidade tamb m o   4 ., do mesmo dispositivo ao determinar que o Delegado dever  “requisitar exame pericial do local”. Novamente retornamos a 1941 com o artigo 6 ., VII, CPP. Contudo, uma novidade h  nesse   4 .   que ele determina que o exame pericial deva ser realizado, mesmo no caso de remo o de pessoas e coisas. A  ent o, onde h  novidade, h  tamb m falta de t cnica e uma tremenda ingenuidade. Se um local for totalmente prejudicado, totalmente alterado e n o houver vest gios, trata-se do que se chama normalmente de *local despreservado*, o qual n o serve absolutamente para nada em termos periciais. Pior que isso, seu exame assim desnaturado pode conduzir a erros de conclus o. Portanto, a requisia o do exame ser  uma perda de tempo incr vel, uma estultice e um gasto de recursos j  escassos com uma atividade in til, sen o contraproducente. Por outro lado, se o Delegado de Pol cia perceber que houve altera o dolosa da cena do crime, ent o n o ser  o caso de aplica o desse infeliz par grafo em sua parte final e sim da determina o do exame de um local preservado onde h  suspeita de vest gios de um crime de “Fraude Processual” (artigo 347, Par grafo  nico, CP). E para tanto j  estar amos muito bem servidos em termos normativos com o artigo 6 ., VII, CPP, acima j  mencionado.

No   5 ., determina a Resolu o que o Delegado de Pol cia poder  “requisitar registros de comunica o e de moviment o das viaturas envolvidas na ocorr ncia, dentre outras provid ncias”.

Outro dispositivo redundante e, portanto, inútil. O artigo 6º., CPP novamente dispensa esse parágrafo. Ademais, o poder requisitório do Delegado de Polícia também já é estabelecido em diversas normas processuais penais, bem como, especialmente na Lei 12.830/13 que “dispõe sobre a investigação conduzida pelo Delegado de Polícia”, mais especificamente em seu artigo 2º., § 2º.

Dizer que o Delegado de Polícia “representará” ou tomará as medidas necessárias para a identificação de todos os envolvidos na ação é novamente algo incredivelmente redundante, o dizer o óbvio. Quando o artigo 4º., CPP determina que às Polícias Judiciárias cabe a apuração das infrações penais e de sua autoria, está ínsito que todos os envolvidos devem ser identificados. Inclusive, os Princípios da Ação Penal, dentre eles os da Indisponibilidade e da Indivisibilidade, estão a indicar isso desde sempre. Também que o Delegado de Polícia deva representar pelas Medidas Cautelares Processuais Penais tendentes à cabal apuração dos fatos e autoria, é novamente uma afirmação repetitiva e marcada pela obviedade paroxística. Não se perderá tempo e espaço mencionando toda uma plêiade de dispositivos que dão ao Delegado de Polícia a incumbência e o poder – dever de representar por medidas cautelares no curso da Investigação Criminal (v.g. interceptação telefônica, prisões cautelares, medidas cautelares alternativas, quebras de sigilo etc.).

No § 7º., novamente o poder requisitório da Autoridade Policial vem à baila quando determina que o Delegado de Polícia poderá requisitar a apresentação dos Policiais envolvidos e de todos os objetos que possam interessar à investigação, constituindo infração administrativa e criminal o descumprimento da mencionada requisição. De novo é preciso retornar ao artigo 6º., CPP e ao artigo 2º., § 2º., da Lei 12.830/13, os quais tornam despiciendo o parágrafo em estudo. Explicitar que o descumprimento da ordem emanada legalmente da Autoridade Policial enseja responsabilidade criminal e administrativa é dizer que a água é molhada. Verdadeira tautologia jurídica.

Uma pérola de obviedade está inscrita no § 8º., quando determina a “obrigatória” juntada do laudo necroscópico em caso de morte do resistente. Coisa incrível não? Somente após ler essa Resolução é que os Delegados de Polícia Civil e Federal de todo o Brasil e todos os demais operadores do Direito ficaram sabendo que em caso de apuração criminal, envolvendo morte, há necessidade de laudo necroscópico para comprovação da materialidade e revelação de “causa mortis”! Ninguém conhecia inclusive o disposto no artigo 158, CPP que trata da obrigatoriedade do exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígio (“delicta facti permanetis”), expressando o que Malatesta denominou de “limite probatório do corpo de delito”. [6] Foi realmente uma gigantesca colaboração da Resolução para a iluminação do saber jurídico de todos nós! [7] Aliás, será que por mencionar somente a obrigatoriedade da juntada do laudo necroscópico nos casos de morte, estaria dispensada a juntada de outros laudos como, por exemplo, o exame de lesão corporal em casos nos quais não haja morte? Essa pergunta é meramente retórica. Já segue esse aviso antes que alguém pretenda interditar este subscritor por oligofrenia.

Criticar é fácil, ainda mais uma Resolução tão cheia de falhas e marcada por um simbolismo normativo tão intenso. Mas, e daí? Então devemos mesmo nos conformar com violências policiais, com abusos, com uso de força imoderada e, no ápice, com a prática de homicídios por parte de quem deveria zelar pela vida como bem jurídico constitucional?

A cristalina resposta só pode ser negativa. No entanto, a Resolução 02/15 certamente não contribuirá em absolutamente nada para enfrentar essas questões, conforme já exaustivamente demonstrado neste texto. A pergunta que fica é: então, o que fazer? E segue a resposta, ainda provisória, meramente exemplificativa, mas uma resposta com indicação de caminhos concretos, sem demagogia, sem simbolismo ou aderência ao “politicamente correto”:

As Polícias Judiciárias estão sucateadas no Brasil, quando não totalmente em termos materiais, sempre e invariavelmente em termos humanos, pessoais. Falta mão de obra de maneira caótica. Estando as Polícias Judiciárias em geral sucateadas, o estão ainda mais as respectivas Corregedorias que trabalham com quase nada em termos de recursos humanos e materiais. Portanto, sem necessidade alguma de lei ou resolução, basta uma primeira medida concreta, que só depende de vontade política: investir pesadamente no fortalecimento dos órgãos corregedores em termos materiais e pessoais, bem como de independência.

Quanto aos homicídios em geral e não somente aqueles perpetrados por Policiais em serviço, o combate deve mirar sobre as *causas* dessa violência inaudita, sendo necessário pautar um plano de ação em longo prazo de disseminação de uma cultura da vida em detrimento de uma cultura de morte e violência que está grassando por todos os cantos. Na verdade, sem isso, nada mais é eficaz.

É também urgente investir nos Policiais, no Policial encarado como ser humano, em sua formação profissional e humana. E nesse passo há que existir uma efetiva assistência psicológica e psiquiátrica para todos esses que cumprem uma missão importante socialmente, mas por demais árdua e desgastante em todos os sentidos.

Como dito, essas são apenas sugestões preliminares, um esboço de medidas concretas, mas que podem sim melhorar a situação de violência que vivemos, independentemente de mudanças legislativas ou regulamentares meramente simbólicas.

REFERÊNCIAS

DALRYMPLE, Theodore. *Podres de Mimados*. Trad. Pedro Sete – Câmara. São Paulo: É Realizações, 2015.

FAORO, Raymundo. *Machado de Assis: a pirâmide e o trapézio*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Nacional/ Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, 1976.

LEÃO, Gledson. Brasil tem um policial morto a cada 32 horas; 229 morreram este ano. Disponível em <http://www.hojeemdia.com.br/m-blogs/r%C3%A1dio-patrolha-1.530/brasil-tem-um-policial-morto-a-cada-32-horas-229-morreram-este-ano-1.51320>. Acesso em 17.01.2016.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão Penal: bricolagem de significantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NOTAS:

[1] LEÃO, Gledson. Brasil tem um policial morto a cada 32 horas; 229 morreram este ano. Disponível em <http://www.hojeemdia.com.br/m-blogs/r%C3%A1dio-patrolha-1.530/brasil-tem-um-policial-morto-a-cada-32-horas-229-morreram-este-ano-1.51320>. Acesso em 17.01.2016.

[2] FAORO, Raymundo. *Machado de Assis: a pirâmide e o trapézio*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Nacional/ Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, 1976, p. 175.

[3] ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão Penal: bricolagem de significantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 301.

[4] NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 31.

[5] DALRYMPLE, Theodore. *Podres de Mimados*. Trad. Pedro Sete – Câmara. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 62.

[6] MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996, p. 514 – 523.

[7] Para que ninguém tenha dúvida, esta é uma afirmação totalmente irônica.

A TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA (SATI) E A SUA ILEGALIDADE

ANDRE VICENTINI GAZAL: Defensor Público do Estado de São Paulo. Especialista em Ciências Penais. Especialista em Direito Constitucional.

RESUMO: Esse estudo visa analisar a prática utilizada pelas incorporadoras de incluir uma taxa de serviço de assessoria técnica imobiliária – SATI, no momento da aquisição de um imóvel pelos promissários compradores, sem qualquer informação ou pedido. Analisaremos a ilegalidade dessa cobrança à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Taxa de serviço de assessoria técnica imobiliária (SATI). Código de defesa do consumidor. Voluntariedade na contratação da taxa. Venda cassada. Restituição em dobro.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar a imposição da taxa de serviço de assessoria técnica imobiliária – SATI, no momento da aquisição de um imóvel. A possibilidade do reconhecimento da ilegalidade em algumas hipóteses à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Houve um crescimento do mercado imobiliário no Brasil, de forma vertiginosa, nos últimos anos. Isso resultou em diversas aquisições de imóveis por parte de uma população que não tinha acesso ao crédito e estavam, em muitos casos, realizando a sua primeira compra de imóvel.

Ocorre que muitas incorporadoras se valem de lançamentos festivos, com a montagem de uma estrutura enorme de venda, inclusive contando no local com um corpo jurídico

responsável pela análise da documentação e impressão dos contratos.

No entanto, algumas incorporadoras, se valem de um expediente ilegal de cobrança da taxa de assessoria técnica imobiliária (SATI) sem qualquer pedido do promissário comprador, sem qualquer esclarecimento e, pior, ainda exigem o pagamento como única forma de firmar o instrumento particular de compromisso de compra e venda. Esses aspectos que analisaremos no presente artigo.

1. DA RELAÇÃO DE CONSUMO E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI 8.078/90

O artigo 2º, *caput*, da Lei 8.078/90, dispõe, em termos claros e expressos a definição do consumidor propriamente dito. Vejamos.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Por sua vez, o artigo 3º, *caput* e parágrafos, do CDC, apresenta a definição de fornecedor, produto e serviço.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ante o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, não há dúvida de que é de consumo a relação que surge entre a incorporadora e os promissários compradores, uma vez que estes adquiriram como consumidor final o produto vendido por aquelas.

Desta forma, inafastável a sujeição dos respectivos instrumentos de compra e venda às regras do referido diploma legal, ou seja, qualquer controvérsia deve ser analisada e julgada de acordo com o disposto na Lei nº 8.078/90.

Nesse sentido também o Superior Tribunal de Justiça:

“PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Empresa imobiliária. incidência do Código de Defesa do Consumidor. Rege-se pela Lei 4.591/64, no que tem de específico para a incorporação e construção de imóveis, e pelo CDC o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a companhia imobiliária e o promissário comprador. Recurso conhecido e provido.” (STJ – 4ª T., REsp nº 299.445/PR, Rel.

Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20.08.2001, p. 477)

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ENCOL - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CLÁUSULA ABUSIVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - NULIDADE DE HIPOTECA E OUTORGA DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL QUITADO. 1 - A construtora se enquadra no conceito de fornecedora do produto e prestadora de serviços, já que se comprometeu a construir e entregar o imóvel A instituição financeira, ao celebrar contrato com a fornecedora, afetou diretamente o direito do consumidor, o que obriga seja aplicado o CDC a esta relação. 2 - A cláusula do contrato de promessa de compra e venda que autoriza o gravame hipotecário é abusiva e não pode prevalecer, pois coloca o consumidor em exagerada desvantagem, subordinado que fica à vontade da construtora. 3 - Quando a incorporação está registrada, institui o direito real a favor dos adquirentes. 4 - Uma vez cumprida a contraprestação do promissário-comprador, traduzida, tão-somente, no pagamento do preço ajustado, deve o vendedor liberar o imóvel do gravame hipotecário e outorgar a escritura de compra e venda. 5 - Apelação improvida.(TJDF - Ap/DF 20030550056822EIC, Relator SANDRA DE SANTIS, la Câmara Cível, julgado em 09/03/2005, DJ 02/08/2005 p. 81)

Após evidenciar-se a caracterização da relação de consumo nos casos de compromisso particular de compra e venda é necessário verificar o significado e valor da denominada SATI.

2. DO SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA - SATI

No ato da assinatura do compromisso particular de compra e venda de um imóvel ainda na planta. A construtora acaba impondo ao promissário comprador o pagamento da taxa SATI – Serviço de Assessoria Técnica Imobiliária, pela qual é cobrado o percentual de 0,88% sobre o valor total do bem.

A justificativa das incorporadoras é a necessidade de pagamento da estrutura criada por elas para cuidar da documentação do promissário comprador e de todo o processo para efetivação do financiamento bancário nos denominados “stands de vendas”.

3. FALTA DE INFORMAÇÕES, DA NÃO CONTRATAÇÃO ESPONTÂNEA E DA VENDA CASSADA DO SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA

Aqui analisaremos os casos em que as incorporadoras não forneceram informações suficientes sobre o serviço de assessoria técnica imobiliária, os promissários compradores não a contrataram de forma espontânea, voluntária e, ainda, os casos em que não foram permitidas a realização do compromisso sem o pagamento da denominada taxa SATI.

Normalmente os documentos e contratos apresentados pelas incorporadoras não obedecem aos padrões impostos pelo art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, afrontando, ainda, o princípio da transparência fundamentado no art. 4º do mencionado dispositivo legal e o princípio da boa fé objetiva, pois não consta do

mesmo a informação quanto à facultatividade da contratação do referido serviço, a saber:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Enaltecendo a evolução legislativa, no tocante à informação do consumidor, ressalta-se trecho do acórdão proferido no RE nº 586316/MG, pelo Exmo. Min. Herman Benjamin:

“(…) O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC. (...) Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a 'informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem' (art. 6º, III) ”.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à

função social e à boa-fé, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação.

Outro aspecto a ser analisado é o condicionamento da contratação do serviço de assistência técnica imobiliária à aquisição da unidade residencial.

Ocorre que esse mecanismo utilizado pelas incorporadoras, de venda da unidade residencial condicionada à aquisição do serviço de assessoria técnico imobiliária, é ilegal. A referida vedação está disciplinada pelo art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

“art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. ”

Essa prática de venda proibida pelo Código de Defesa do consumidor é denominada de “**venda casada**”.

Ainda com relação ao tema:

“Venda casada: Tanto o CDC como a Lei Antitruste proíbem que o fornecedor se prevaleça de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. Assim, proíbe o art. 39, em seu inciso I, a prática da chamada venda 'casada', que significa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. O

inciso ainda proíbe condicionar o fornecimento, sem justa causa, a limites quantitativos.”^[1]

Perceba-se, portanto, que as incorporadoras se utilizam de práticas ofensivas e vedadas pelos artigos 31 e 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

4. DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Por fim, analisaremos a questão da restituição em dobro.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor diz:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A doutrina e a jurisprudência apresentam alguns pressupostos. Vejamos.

“No plano objetivo, a multa civil só é possível nos casos de *cobrança de dívida*; além disso, a cobrança deve ser *extrajudicial*; finalmente, deve ela ter por origem uma *dívida de consumo*”.^[2]

Importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação a restituição em dobro, em

relação a cobrança ilegal da Taxa SATI nas hipóteses mencionadas anteriormente, inclusive como uma forma de coibir tais práticas. Contudo, os julgados mais recentes têm exigido que tenha havido má-fé por parte do fornecedor (este que deverá provar ter agido de boa-fé).

CONCLUSÃO

A ideia de realizar o presente estudo foi apresentar uma temática antiga e atual, mas vivenciada recentemente por minha família. A incorporadora não aceitou realizar a venda de um imóvel, caso não houvesse o pagamento da taxa SATI. Não adiantou o meu pedido de retirada de tal taxa. Assim, acabei realizando o negócio, o qual era extremamente vantajoso e, imediatamente, acionei o Procon local, onde a incorporadora ofereceu a restituição de parte do valor. Por não concordar com essa postura, ingressei com ação judicial e obtive a restituição em dobro.

Por ter vivenciado essa imposição de pagamento e estudado o presente caso, concluo que essa prática viola o princípio da boa-fé objetiva, ainda mais por ser oferecida através de uma venda casada.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado*. 6ª. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2010

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo

Brito; JUNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 10^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 2^o Volume. 5^a ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

JUNIOR, Nelson Nery. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado*. 6^a. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1999.

NUNES, Luís Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Notas:

[1] *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2^a Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 561).

[2] BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2010. p. 273.

BREVES APONTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE LOCAÇÃO

HUGO AMOEDO VIEIRA: Tabelião substituto.
Especialista em Direito do Estado e Direito Empresarial.

Resumo: Pretende-se analisar, por meio do presente artigo, a natureza jurídica dos contratos de locação, os tipos de contratos existentes e as formas de extinção desses contratos, sob a ótica do Código Civil, bem como da Lei nº 8.245/91 – Lei do Inquilinato, quando aplicável. (O objetivo do presente estudo é tecer considerações acerca dos conceitos e procedimentos extraídos a partir da leitura da legislação civil e da Lei do Inquilinato quando aplicável) no que tange aos diversos tipos de contratos de locação existentes.

Palavras-chave: Contratos de locação, direito civil.

Abstract: It intends to analyze, by means of this article, the legal nature of the lease agreements, the types of contracts and forms of termination of these contracts, from the perspective of the Civil Code and Law No. 8,245 / 91 - Law tenancy, where applicable. (The purpose of this study is to make considerations about the concepts and procedures extracted from the civil legislation reading and Tenant Act where applicable) with respect to various types of leases.

Keyword: Leases contracts, civil law.

1. Introdução

O presente trabalho visa apresentar um posicionamento sobre a realidade dos contratos de locação, desde o seu nascimento no mundo jurídico, passando pelas suas modalidades, desembocando nos seus meios de extinção.

É importante lembrar, que a legislação brasileira versa sobre as mais variadas formas de contratos, em especial os contratos de locação, seja residencial ou no âmbito empresarial, podem ser encontrados na lei do inquilinato, nº 8245/91.

Com os avanços na sociedade, mormente as relações interpessoais e jurídicas, a lei do inquilinato sofreu duras críticas com o avançar do tempo, apesar do seu caráter tender a maior proteção ao locatário, ela trouxe segurança jurídica para as relações locatícias, que é uma modalidade muito comum na realidade deste país. Vale lembrar que a Lei 12112/2009 trouxe inovações para tentar ao menos sanar algumas imperfeições legislativas, a fim de equilibrar o pacto contratual entre as partes.

Por fim, tentarei de forma breve, clara e objetiva, tratar desse assunto de suma relevância e grande extensão, que afeta diretamente a vida de muitas famílias brasileiras e em consequência disto, traz consigo, grande importância econômica.

2. Natureza jurídica dos contratos de locação

A natureza jurídica do contrato de locação não foge a regra geral dos contratos, que tem suas origens no Direito Romano, nas ordenações de Gaio. Desde aquela época, os contratos já tinham uma classificação, tamanha a sua importância nas relações privadas, e a partir dessas possibilidades, os contratos passaram a serem divididos em reais, consensuais, verbais e literais, os contratos de locação estão inseridos nos contratos consensuais, já que depende de um acordo de vontades, independente de qualquer formalidade.

Falar de contrato de locação, é o mesmo que falar em obrigação, que por sua vez, pois reside no adimplemento de uma parte pelo pagamento e o cumprimento da outra na entrega do bem. Há também a necessidade dos contratos serem bilaterais, ou

plurilaterais, o mesmo não se pode dizer quanto a sua onerosidade ou gratuidade.

Segundo a doutrina da professora Maria Helena Diniz (2011), citando Clóvis Beviláqua:

a locação é o contrato pelo qual uma das partes, mediante remuneração paga pela outra, se compromete a fornecer-lhe, durante certo lapso de tempo, o uso e gozo de uma coisa infungível, a prestação de um serviço apreciável economicamente ou a execução de alguma obra determinada.

Conforme já mencionado anteriormente, o contrato de locação pode ser conceituado como aquele contrato por meio do qual uma das partes (denominada locador), mediante remuneração (aluguel) paga pela outra (denominada locatário), se obriga a ceder, durante certo lapso de tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa infungível.

Como o nosso foco está no *locatio conductio rerum*, reforçamos ao conceito de VENOSA (2002) a definição de DINIZ (2011), de onde se tem a locação de coisas como “contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga a ceder à outra (locatário), por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa infungível, mediante certa remuneração, designada aluguel”.

Cumpramos ressaltar que a palavra “locar” significa alugar ou arrendar um determinado objeto. No caso em tela, importante salientar que o objeto a ser alugado não pode exaurir-se com o uso e gozo proporcionado ao locatário, devendo ser, portanto, um objeto infungível.

Diante dessa breve definição, é possível concluir que, quanto à sua natureza jurídica, o contrato de locação possui as seguintes características:

a) Bilateral ou sinalagmático: o contrato de locação, invariavelmente, envolve prestações recíprocas entre as partes (locador e locatário), razão pela qual o referido contrato produz efeitos (diga-se direitos e deveres) para ambas as partes envolvidas;

b) Comutativo: o contrato de locação será sempre comutativo, haja vista que as obrigações que revestem a relação negocial são previamente conhecidas, podendo, inclusive ser negociadas, pelos contratantes no momento da conclusão do negócio;

c) Oneroso: essa espécie contratual sempre importará em vantagem e sacrifício a ambas as partes, isso porque, o locador, ao ceder o uso do bem ao locatário, recebe um valor a título de contraprestação, denominado aluguel. Caso o uso e gozo da coisa fossem concedidos gratuitamente, estaríamos diante de um contrato de comodato;

d) Consensual: o contrato de locação é, na maior parte das vezes, consensual, pois, ele se perfectibiliza pela vontade das partes, independente da entrega da coisa, haja vista que a tradição do bem não é algo essencial ao negócio;

e) De execução continuada: a relação negocial perdura pelo prazo estipulado em contrato, razão pela qual é imprescindível a previsão sobre o decurso de prazo da locação, seja este determinado ou não;

f) Não solene: a lei não exige que o contrato se revista de forma especial, podendo ser celebrado por meio escrito ou verbal.

Cabe aqui mencionar uma exceção a esta regra: caso se convençione fiança para o contrato de locação, este deverá ser necessariamente formalizado mediante contrato escrito;

g) Impessoal: essa espécie de contrato não possui caráter personalíssimo para as partes, razão pela qual admite-se a cessão ou sublocação para terceiros. Quanto ao aspecto da impessoalidade do contrato de locação, é possível encontrar divergências doutrinárias. Inobstante, o posicionamento predominante da doutrina é no sentido de que o contrato é, de fato, impessoal, até mesmo porque, o contrato de locação não se extingue, necessariamente, com a morte dos contratantes.

Tem como característica ser comutativo, pois as obrigações se equivalem, ou seja, se sabe desde o início da relação contratual as respectivas obrigações, pois não dependem de fatos futuros e incertos. Quanto ao seu conteúdo, pode ser tanto paritário ou de adesão, irá depender de quem esteja alugando, e o grau de igualdade entre as partes na negociação, em grande maioria, os contratos de locação de bens, são por adesão, mas não impede que existam contratos paritários.

Não solene, pois o mesmo não depende de maiores formalidades, pois em nosso país não se exige solenidade para os contratos de locação, diferente acontece com os de compra e venda. Vale lembrar que também são evolutivos, pois tendem a se modificar caso tenha alterações no curso do contrato, impondo-se compensações.

É necessário frisar, que os contratos, mesmo sendo regidos pela ótica do direito privado, não estão livres das amarras principiológicas, impedindo que as partes exerçam ao seu livre deleite sua autonomia da vontade, em desfavor da dignidade da pessoa humana, da função social e da relatividade dos efeitos subjetivos dos efeitos do contrato.

Por fim, temos que o contrato de locação pode ter a seguinte definição, tendo como base as normas e princípios que regem o mesmo:

A natureza jurídica do contrato de Locação é de negócio jurídico contratual, bilateral, oneroso, impessoal, não-solene, comutativo, de relação duradoura e de trato sucessivo.

3. Tipos de contratos

De início é importante em primeiro plano conceituar o contrato de locação, que seria o contrato onde alguém cede a outrem o uso e gozo de coisa móvel ou imóvel infungível mediante remuneração, por prazo determinado ou indeterminado.

O contrato de locação tem sua previsão no novo código civil a partir do artigo 565, que trata justamente das duas figuras jurídicas que compõe a relação contratual, o polo ativo e passivo, locador e locatário.

Atualmente, devido ao dinamismo comercial/empresarial, o contrato de locação se subdivide-se em inúmeras modalidades, que atuam desde a locação de um simples imóvel residencial, até à locação empresarial de um espaço em shopping center e condomínios edilícios.

Locação residencial: Essa modalidade se subdivide em três categorias, a primeira por contrato escrito para vigor durante prazo igual ou superior a 30 meses, previsto no artigo 46 da lei de inquilinato. A segunda, caso for pactuada por um prazo inferior ao determinado no artigo 46, só poderá ser rescindida por fatos que ensejem tal quebra, tal previsão está estampada no artigo 47 da mesma lei. E por, a terceira, a terceira, que trata da locação, que ao fim do contrato, o locador não manifesta a vontade de retomada, a

qual será automaticamente prorrogada por prazo indeterminado ao fim do contrato de trinta meses.

Locação especial: Além das locações mencionadas, existem outras, muito especiais, que são tratadas de modo diferente e privilegiadas. São as locações de imóveis para utilização por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, entidades religiosas, estabelecimentos de saúde e ensino autorizados e fiscalizados pelo poder público, e está prevista no artigo 53 da lei em questão. Vale lembrar que as escolas e os cursos regulares, necessariamente autorizados e fiscalizados pelo poder público, gozarão dos privilégios conferidos por essas locações, tidos como especiais. Não estarão protegidos os estabelecimentos que se dediquem a cursos livres administrados pela iniciativa privada e os destinados apenas a tratamento ambulatorial ou de consulta.

Locação comercial: A Locação empresarial ou não residencial, o locatário está contratualmente autorizado a explorar a atividade econômica no espaço do imóvel locado. A Locação empresarial ou comercial goza de algumas características distintas dos contratos de locação residencial, dentre as inúmeras diferenças, uma das mais notáveis é o direito da renovação compulsória, impedindo que o locador utilize de livre arbítrio a sua autonomia da vontade para gerar prejuízos a outrem. A locação empresarial encontra-se disciplinada no artigo 51 da Lei de locação.

Locação em Shopping: Muito comum nos dias de hoje, e com ampla vantagem sobre as outras formas de comércio, os shoppings Center alcançou uma grande vantagem perante as sociedades empresárias e/ou pessoas que exercem atividade civil, sozinhas. Pois em um único grande espaço concentram-se vários estabelecimentos com segurança e conforto para os consumidores. O contrato de locação desse tipo costuma contemplar um aluguel com características bastante peculiares, desdobrando em parcelas fixas, reajustáveis de acordo com o índice e a periodicidade definida

no instrumento contratual, e também com parcelas variáveis, geralmente um percentual do faturamento obtido pelo locatário no estabelecimento locado. Algumas limitações ao poder do locador podem ser encontradas no artigo 54, §1º e §2º.

4. Formas de extinção

Todas as coisas na vida têm o seu início, o seu curso e o seu fim, no Direito não poderia ser diferente. Os contratos talvez celebrem todas as fases de forma pontual, a saber, o início, ou sua fase de pontuação, o seu decurso, com a fase do cumprimento, e a extinção, que ocorre por algumas modalidades. As formas de extinção estão previstas nos artigos 472 a 480 do código civil de 2002.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior (1999):

(...) ao contrário dos direitos reais, que tendem à perpetuidade, os direitos obrigacionais gerados pelo contrato caracterizam-se pela temporalidade. Não há contrato eterno. O vínculo contratual é, por natureza, passageiro e deve desaparecer, naturalmente, tão logo o devedor cumpra a prestação prometida ao credor.

Podemos escrever que o que se pretende com todo contrato é a sua extinção, quando já decorreram todos os efeitos do mesmo, também chamada de “morte natural”, quando cumprido o que foi pactuado. Por outro lado, outros fatores autorizam a sua extinção por fatos a posteriori, mesmo que tais causas tenham se dado no momento anterior à formação do contrato.

A extinção de um contrato se dá pelas vias da extinção natural, como dita acima, e a extinção posterior, que se dá pela

causa anterior ou contemporânea à celebração, que pode gerar nulidade, cláusula resolutória, direito de arrependimento e redibição.

Já as causas referentes a posterior celebração, dá-se pela, resilição, resolução, rescisão, morte do contratante e caso fortuito ou força maior.

A seguir, tentaremos conceituar a maioria dos termos citados acima:

Ocorre a nulidade ou anulabilidade quando se caracteriza um defeito formal, que contamina de tal forma que impossibilita a produção válida de efeitos.

Redibição trata-se de uma hipótese de extinção contratual por causa anterior à sua celebração, uma vez que o vício ou defeito for decorrente da utilização posterior pelo adquirente.

Direito de Arrependimento, chamado também de período de carência, é dada as partes a oportunidade de pactuar um prazo para oferecer o arrependimento, porém cabe as partes também, pactuar arraspenitenciais.

Resilição refere-se a extinção do contrato por iniciativa de uma ou ambas as partes. Temos que em regra, no direito brasileiro, é que a resilição seja bilateral (distrato), embora se possa falar, em casos permitidos expressa ou implicitamente pela lei, em uma manifestação unilateral de vontade extintiva do contrato.

Resolução se dá toda vez que o contrato é descumprindo, e essa expressão compreenda-se o inadimplemento tanto culposos, quanto involuntário. Se o contrato é descumprindo, pode ensejar, a priori, a critério da parte lesada, por sua provocação, o desfazimento

do contrato, e isso inclui o não pagamento das parcelas dos aluguéis ou a prática de atos que coloque em risco o bem locado.

Morte do contratante, em regra só ocorre a o fim do contrato quando o mesmo é de caráter personalíssimo, contraídas em função da pessoa do contratante. Segue a regra que bem como os direitos correspondentes, transmitem-se aos herdeiros do de cujus.

Força maior seria a ocorrência de fatos a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida, um terremoto, maremoto, que pode ser previsto por cientistas, ao passo que o caso fortuito, por sua vez, tem sua nota distintiva na sua imprevisibilidade, portanto, ocorrência repentina e até então desconhecida.

5. Conclusão

Ao final desse breve trabalho, podemos constatar o tão rico e importante a legislação que trata do assunto das locações, a lei de inquilinato 8245/1991. Sabemos que hoje em dia as dificuldades são muitas, e a obtenção do lar próprio muitas vezes é um caminho árduo, já que a especulação imobiliária assola o nosso país, tornando muitas vezes extremamente oneroso obter um terreno e/ou um imóvel. Muitos recorrem ao instituto dos contratos, em especial o de locações para enfim obter uma moradia para si e para sua família, outros buscam a oportunidade de abertura do seu primeiro negócio.

Hoje é praticamente impossível vislumbrar uma sociedade capitalista, que protege a propriedade privada, que indubitavelmente ainda é o bem mais valorizado, que dificilmente se desvaloriza, salvo em tempos de crises.

Sendo assim, com o propósito específico de analisarmos o contrato de “locação de coisas” (*locatio conduction rerum*), pode-se transcrever todo o seu ciclo vital, apresentando desde o seu

nascimento - natureza jurídica - passando por seus tipos e formas de extinção, em que GOMES (2012), por fim, resume e conceitua “os contratos, como os negócios jurídicos em geral, têm também um ciclo vital: nascem do acordo de vontades, produzem os efeitos que lhes são próprios e extinguem-se”.

O importante é frisar que esse tipo de negócio jurídico está presente na vida da sociedade brasileira, e interessante mantê-lo vivo e respirando o dinamismo das relações sociais, sendo de grande importância para o desenvolvimento e crescimento populacional, a exemplo, shoppings centers, que além trazer possibilidades de comércio, cria-se também inúmeras vagas de empregos.

Referências bibliográficas

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 27ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. V. 4. Tomo I. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando, *Contratos*, 24º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil I Esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO JR., Humberto. *O Contrato e seus princípios*. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil*, vol. II, 3a. ed., São Paulo, Atlas, 2002

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*. V. 3. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

DA A O PREVIDENCI RIA DE CONCESS O DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

LORENA CARNEIRO VAZ DE CARVALHO ALBUQUERQUE: Advogada, inscrita na OAB/GO. Bacharel em Direito pela PUC/GO. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNIDERP.

INTRODU O

A Previd ncia Social oferece um tratamento diferenciado a aposentadoria do trabalhador rural, diferentemente das outras classes, e essa   a  nica classe laboral que recebe todos os benef cios, mesmo sem ter contribuído para o INSS, bastando que o indiv duo comprove que trabalhou na  rea rural, desde que cumpridos os requisitos legais estabelecidos no comando judicial.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com a legisla o que rege a mat ria, s o requisitos para a concess o da aposentadoria rural por idade, a idade m nima de 55 anos para os segurados do sexo feminino, e o respectivo per odo de car ncia, que varia conforme a  poca em que foram implementadas as condi oes para a concess o do benef cio, segundo a tabela do artigo 142 da Lei 8213/91.

O Requerente dever  comprovar se homem, que conta com 60 anos de idade e se mulher, com 55 anos, sendo o benef cio fixado em um s lario m nimo, al m do fato de conforme o art. 142, deter no m nimo 72 (setenta e dois) meses de trabalho rural.

H  de ser demonstrando de forma clara e incontroversa que o Autor e seus familiares residiam em meio   cultura rural, trabalhando de m o pr pria junto   terra em regime de

economia familiar. A referida documentação constitui início material da atividade rurícola (TNU e jurisprudência majoritária), irrefutável.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, processaram sensíveis alterações quanto aos procedimentos de reconhecimento do tempo de serviço na qualidade de trabalhador rural, uma vez que o Instituto Nacional de Seguridade Social passa a exigir “início de prova material”, conforme art. 55, (§ 3º, do referido diploma legal).

DO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

De acordo com a legislação vigente, para comprovação do tempo laborado na área rural, é de bom alvitre a apresentação de indícios de prova material, que no caso do requerente há de ser vasta e robusta. Desta forma, o autor deverá apresentar o “início razoável de prova material” que exige a legislação previdenciária contemporânea.

Entende-se, portanto, que constitui relevante indício de ter, o Requerente, trabalhado na lavoura no período referido, ou seja, “início razoável de prova material”, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 506052/PR de 21/10/2003, com votação unânime, tendo como relatora a ministra Laurita Vaz:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL”.

Novamente se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no RESP. nº 625098/AL, em votação unânime que teve por Relatora o Ministra Laurita Vaz.

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL COMPROVADO. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, deve estar sustentado por início razoável de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula n.º 149/STJ. 2. No caso dos autos o início de prova material foi comprovado mediante contrato de arrendamento em nome da Autora e pelas declarações de ITR emitidas pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal, referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, em nome do arrendador da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural. 3. O contrato de arrendamento, por si só, é apto a comprovar o exercício da atividade rural, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.063, de 14 de junho

de 1995. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

O Superior Tribunal de Justiça, também já se pronunciou sobre o conjunto probatório em RESP. nº 110159/SP, em votação também unânime que teve por Relator o Ministro William Patterson.

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO.T RABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS ”A teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não se pode admitir a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço do rurícola, mas, apurada mediante o conjunto probatório dos autos a condição de rurícola, deve-se prestigiar o acórdão recorrido que assim reconheceu.”(DJU, 03.03.97, p. 4748 - STJ).

DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Há de ser comprovado também que o labor se deu na atividade agrícola/rural como por exemplo no plantio de arroz, feijão, milho, mandioca, hortas, pequenas criações, dentre outras, juntamente com seu marido e filhos, sempre em regime de economia familiar, sem serem assalariados, jamais possuindo qualquer vínculo urbano que descaracterizasse o regime de economia familiar e o trabalho no campo.

Em cartilha distribuída pelo INSS, sob a denominação Cartilha de procedimentos de comprovação da

atividade rural, é definido que na comprovação do segurado especial deverá ser observado o seguinte:

"Os documentos apresentados devem ser apresentados para todos os membros do grupo familiar para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar sendo indispensável à entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser realizada entrevista também, com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos, e outros conforme o caso.(art. 133, §1º da IN 11/05)".

A prova testemunhal, por seu turno, deverá corroborar com a prova material apresentada, confirmando que o autor sempre trabalhou como rurícola.

DA PROVA TESTEMUNHAL

É certo que a lei previdenciária exige, para fins de comprovação de tempo de serviço, um "início razoável de prova material", não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91).

No entanto, tal exigência, no caso dos trabalhadores rurais, deve ser relativizada, tendo em vista as peculiaridades que envolvem essa classe de trabalhadores. Esse entendimento, aliás, já tem sido proclamado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, em julgados como o seguinte venerando acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURÍCOLA, TEMPO DE SERVIÇO, INÍCIO DE PROVA MATERIAL, PROVA TESTEMUNHAL. Cuidando-se do rurícola, cabe ao julgador interpretar a norma infra-constitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal, à luz do Art. 5º da LICCB. Nos termos do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei. 8213/91, é suficiente o início de prova material destinada a comprovar tempo de serviço na atividade rural, desde que complementada por prova testemunhal idônea. (Apelação Cível. nº 95.04.01298-1, Ref. Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJU 8.3.95, P. 11889).”

Destarte, ainda que não se admita a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, não deve ser descartada como elemento probatório a ser valorado em conjunto com os documentos apresentados pelo autor, emprestando-lhes maior força probatória ou, ao contrário, reduzindo-a, quando os depoimentos prestados em juízo vão de encontro à pretensão delineada na inicial.

CONCLUSÃO:

Assim, deverá restar evidenciado, pois, pela análise do conjunto probatório, a caracterização do autor como segurado especial e o efetivo exercício da atividade rural, obedecidos os requisitos previstos na Lei 8.213/91, para que este faça jus ao benefício pretendido, vez que de acordo com a

legislação vigente, que preceitua 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para a mulher e 60 (sessenta anos) para homens, de acordo com a tabela progressiva, com mais de 72 (setenta e dois) meses de carência de atividade rural, conforme artigo 142 da Lei 8.213/91.

A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO: PENSAMENTO DE KONRAD HESSE

CLARISSA PEREIRA BORGES: Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco em 2013.2; Pós Graduada em Direito Público pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus; Pós Graduada em Direito Administrativo pelo Instituto Elpidio Donizetti.

1. Introdução

O presente artigo possui o escopo de analisar o pensamento sobre a Constituição para Konrad Hesse e sua força normativa como algo eficaz e capaz de ser aplicável. Ademais, será traçado um panorama da crítica feita por Hesse sobre o pensamento de Ferdinand Lassale na obra “A Essência da Constituição”.

2. Constituição para Lassale

Segundo Ferdinand Lassale, na sua obra “A Essência da Constituição”, questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas. A tese fundamental do autor baseia-se na realidade que lhe é confirmada pela experiência histórica: o que a história constitucional revela é que o poder da força aparece sempre superior à força das normas jurídicas, que a normatividade submete-se à realidade fática.

Dessa forma, ele explica que numa sociedade existem os poderes social, militar, econômico e intelectual. É através de uma correlação dessas relações de poder dominantes numa sociedade que a Constituição se expressará.

Lassale, entretanto, diferencia Constituição Real de Constituição Jurídica. A capacidade que esta tem de regular e de motivar está limitada à sua adequação com aquela. Caso essa compatibilidade não ocorra, o conflito será inevitável. Consequentemente, a Constituição Jurídica, que Lassale define

como “um pedaço de papel”, perderá força diante dos fatores reais de poder dominantes no país.

Assim, ele justifica seus argumentos, através de uma análise histórica, demonstrando que as regras jurídicas não se mostram capazes de controlar as forças políticas, que por sua vez movem-se conforme suas próprias leis, de maneira independente.

3. Críticas a esse modelo de Constituição - Constituição para Hesse

Essa forma de ver a Constituição remete à conclusão de que a sua condição de eficácia, ou seja, a coincidência entre realidade e norma, constitui apenas um limite hipotético extremo.

Isto significaria a negação tanto da Constituição Jurídica quanto da própria ciência jurídica. Se se admitir a Constituição real como decisiva, a Constituição jurídica teria apenas a mísera função de justificar as relações de poder dominantes, em vez de estar a serviço de uma ordem estatal mais justa.

Em contraponto a essa doutrina, Hesse declara que a Constituição contém uma *força normativa* que estimula e coordena as relações entre cidadãos e o Estado, e dentre eles. Por conseguinte, rejeita o que afirma Lassale, quando este garante que o Direito Constitucional teria apenas a função de justificar as relações de poder dominantes.

É necessário ressaltar que Hesse admite que existam poderes determinantes das relações fáticas. O que ele propõe, porém, é que além dessas forças políticas e sociais, há a questão de uma força determinante do Direito Constitucional, por ele denominada *força normativa*.

Para tornar evidente a questão da existência da força normativa, Hesse argumenta que se deve levar em conta três fatores fundamentais:

1. O condicionamento recíproco existente entre a Constituição jurídica e a realidade político-social;
2. Os limites e as possibilidades da atuação da Constituição jurídica;
3. Os pressupostos da eficácia da Constituição.

4. Uma adaptação mútua entre a Constituição jurídica e a realidade político-social

Ordenação e realidade devem ser consideradas em sua relação, em seu contexto e em seu condicionamento recíproco. Uma relevância a um desses dois aspectos ocasionaria uma norma desprovida de qualquer elemento da realidade ou uma realidade sem qualquer elemento normativo.

Em oposição ao positivismo jurídico, no qual se percebe uma nítida separação entre realidade e norma, Hesse afirma que se deve encontrar um caminho entre a realidade despida de qualquer elemento de normatividade, de um lado, e a normatividade esvaziada de qualquer elemento da realidade, de outro. Dessa forma, a aproximação desses fatores ajuda a reduzir a tensão entre ambos. Conforme o próprio autor, a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade, até porque ela apenas se concretiza quando aplicada na realidade.

Então, a essência da norma constitucional reside em sua vigência, na qual a pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas de sua realização. Tem-se que levar em consideração os aspectos sociais, morais, econômicos, naturais, etc. quando se pretende criar uma norma concretizável na

realidade. Apesar disso, a pretensão de eficácia constitui um elemento autônomo em relação a essas condições, por mais que dependa da relação delas.

Além do referido, o principal aspecto aqui a ser explicitado é que a Constituição não é apenas um reflexo das forças sociais e políticas. Ela apresenta não só esse aspecto de expressão de um ser, mas também o do dever ser, pois, devido à sua pretensão de eficácia, a Constituição procura impor uma ordem e conformação a essa realidade. Ou melhor, a Constituição apresenta uma relação mútua com a realidade: ela é ao mesmo tempo determinada pela realidade e determinante em relação a ela.

5. Os limites e as possibilidades de atuação da Constituição Jurídica

Constituição Real e Constituição Jurídica se coordenam harmoniosamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra. A Constituição tem significado próprio e consegue força normativa quando, proporcionalmente, realiza seu objetivo de eficácia. Nesse contexto, cabe analisar as possibilidades e limites de sua realização.

Para uma Constituição se desenvolver e lograr êxito, tendo força e eficácia, é preciso que ela se vincule a uma situação histórica e tenha seu ordenamento jurídico orientado pelos padrões da razão. Assim, uma Constituição que procura construir o Estado apenas de forma abstrata e teórica acaba por se tornar estéril. É imprescindível que ela se vincule às forças e tendências dominantes no seu tempo, considerando também as leis culturais, políticas, sociais, etc. O que, inclusive, já foi falado no item anterior.

Além da adaptação inteligente a uma dada realidade, a força normativa de uma Constituição depende também da disposição orientar determinada conduta segundo a ordem estabelecida. A

Constituição impõe tarefas, mas não realiza nada. Ela só possuirá força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se houver uma vontade de concretizar essa ordem.

Hesse ainda constata que existem três vertentes que fundamentam a vontade de Constituição. Primeiramente, é preciso acreditar que a Constituição não seja passível de retificações e interpretações indevidas, o que abre caminho para governos autoritários e contra os interesses da sociedade. É também necessário que se compreenda que ela precisa estar sempre em processo de legitimação pelos fatos resultantes de um contexto histórico. Por último, é determinante a vontade humana para a vigência da Constituição, lutando pela sua consolidação.

6. Eficácia da Constituição

Os requisitos mais importantes para a eficácia de uma Constituição se referem tanto ao seu *conteúdo* quanto a sua *prática*.

A) Quanto mais o conteúdo de uma Constituição corresponder à natureza da realidade atual, mais seguro será o desenvolvimento de sua força normativa. Faz-se extremamente necessário que ela incorpore o estado espiritual do seu tempo. De tal modo, enquanto a mesma for adequada e justa, lhe será assegurado o apoio e a defesa da consciência geral.

B) A Constituição deve também apresentar uma adaptação a eventuais modificações nas diversas condições pertinentes a uma sociedade. No contrário, se ela não fosse constantemente revisada, ocorreria uma desvalorização da força normativa da própria Constituição.

C) A Constituição não deve se basear numa estrutura unilateral. Se a Lei Fundamental objetiva preservar a força

normativa dos seus princípios fundamentais, deverá ela incorporar parte da estrutura contrária.

D) A fim de um desenvolvimento mais sustentável da Constituição, tem-se que considerar não só o seu conteúdo, mas também a sua colocação em prática. Para isso, é fundamental a vontade de Constituição. Primeiramente, é essencial respeitá-la e preservá-la. Uma demonstração desse ato acontece quando algum indivíduo se mostra capaz de sacrificar um interesse próprio em favor de um princípio constitucional, assegurando assim um fortalecimento não só da Constituição, mas também do Estado.

E) É indispensável a estabilidade da Constituição. A suposta necessidade política de reformar a Constituição, o que, aliás, acontece muito no Brasil, abala a sua força normativa. Além disso, mudar uma Constituição repentinamente, é cometer um retrocesso a uma sociedade autoritária e inconstitucional. Nas palavras de Lênio Streck^[1], não se dissolve um regime democrático porque se quer fazer outro. Por esse motivo que nela foram inclusas cláusulas pétreas na Constituição, para garantir uma sociedade justa e segura juridicamente.

Ressalta-se que estabilidade é diferente de imutabilidade. Com o decorrer do tempo, é inevitável que algumas normas jurídicas se tornem obsoletas. Nesse sentido, para que se tenha perspectivas de consolidação de uma Constituição, é preciso o acompanhamento dessa evolução por parte do Estado e pelos próprios indivíduos, através de um constante processo de verificação. No entanto, a revisão dos aspectos Constitucionais não pode ser feita sem critério e subitamente, como bem se refere Streck.

F) A interpretação constitucional tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. Uma interpretação adequada é aquela que consegue

concretizar o sentido do enunciado normativo dentro das condições reais dominantes numa determinada situação.

7. Considerações finais

O que se pode verificar com as teses de Konrad Hesse é a intenção de mostrar a força normativa da Constituição como algo eficaz e capaz de ser aplicável. Ele pretende criticar Lassale, quando este dizia que a Constituição não tem um valor jurídico e somente demonstra a força que determinados grupos sociais e políticos possuem um Estado, sendo um simples pedaço de papel.

Indo mais além, Hesse ainda é contra a afirmação de que o Direito Constitucional não é ciência e que se encontra em contradição com a natureza da Constituição. Ora, a Constituição jurídica possui significado próprio em face da Constituição real e não é apenas uma ciência da realidade nem uma ciência normativa: contém ambas as características.

Por fim, Hesse defende que somente uma Constituição marcada por valores históricos, espirituais, com padrões de razão e com a cooperação da vontade humana, pode alcançar com profundidade a sua razão de ser. Ainda assim, não se pode descartar, no entanto, a presença dos fatores reais de poder em uma Constituição. O que deve haver é um balanceamento harmônico entre estes e a força que a normatividade possui.

8. Bibliografia

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007 - 2ª edição -.

[1] STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007 - 2ª edição -, p. 210.

JUÍZES TRABALHISTAS NÃO VÃO ADOTAR REGRA DO NCPD

ROBERTO MONTEIRO PINHO: Foi diretor de Relações Internacionais da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), editor do Jornal da Cidade, subeditor do Jornal Tribuna da Imprensa, correspondente internacional, juiz do trabalho no regime paritário, tendo composto a Sétima e Nona Turmas e a Seção de Dissídios Coletivos - SEDIC, é membro da Associação Brasileira de Imprensa - ABI, escritor, jornalista, radialista, palestrante na área de RH, cursou sociologia, direito, é consultor sindical, no setor privado é diretor de RH, especialista em Arbitragem (Lei 9.307/96). Membro da Associação Sulamericana de Arbitragem - ASASUL, Membro do Clube Jurídico do Brasil, titular da Coluna Justiça do Trabalho do jornal "Tribuna da Imprensa" do RJ, (Tribuna online), colunista da Tribuna da Imprensa online), no judiciário brasileiro, através de matérias temáticas, defende a manutenção, modernização e a celeridade na Justiça do Trabalho, escreve em 48 dos principais sites trabalhistas, jurídicos e sindicais do País.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região (Amatra-2) rebateu através de uma nota oficial, acusações de parcialidade da Justiça trabalhista e o Ministério Público, apontados por advogados de serem causadores de insegurança jurídica e de interferência indevida em acordos feitos entre trabalhadores, sindicatos e empresas. A matéria alusiva foi publicada no dia 11 de Janeiro pela revista eletrônica "Consultor Jurídico". A nota da entidade alinhou no seu texto: "As demandas trabalhistas têm a peculiaridade de possuírem diversos pedidos, o que torna mais complexa a análise sobre o vencedor da ação. Ademais, todos os pedidos são analisados segundo a imparcialidade e o livre convencimento motivado dos Juízes, com a aplicação das normas vigentes ao caso apresentado, conforme garantido pela Constituição Federal". Ao comentar a acusação de que a Justiça não dá valor ao que foi acordado entre empresas e empregados, a associação ressalta que "o ordenamento jurídico brasileiro prevê o controle de legalidade e constitucionalidade pelo Poder Judiciário em relação às cláusulas firmadas contra a lei, a

Constitui o Federal ou prejudicial a uma das categorias envolvidas”.

O fato   que n o apenas os advogados, mas assessores jur dicos dos tribunais, ju zes, desembargadores e Ministros v o ter que conviver com a rotina de audi ncias de media o e de concilia o. Em diversas oportunidades o CPC/15 confere especial tratamento a tal ato processual, cominando san o a quem n o comparecer a tal audi ncia (arts. 168, 334,    4  e 8 , 335, I). A import ncia do tema   refor ada pela recente entrada em vigor da lei 13.140/15 a chamada Lei de Media o. Sabendo da necessidade que se avizinha a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB est  trabalhando na reciclagem de todos n s advogados. As novas t cnicas da Media o ser o fundamentais para assessorar adequadamente os demandantes do judici rio, permitindo que a diretriz auto compositiva contida no CPC/15 (art. 3 ,    2  e 3 ) seja uma realidade. Creio ser este o sen o, onde os advogados manifestam sua inquieta o na nota divulgada na revista Conjur. J  os ju zes se insurgem, diante da real possibilidade do esvaziamento de sua desgastante supremacia, sinalizadas com suas decis es acima de tudo e das pr prias leis.

Firme no prop sito de buscar a composi o, o CPC/2015 estabelece a cria o de centros de concilia o e de media o no  mbito dos tribunais, prevendo a capacita o de conciliadores e de mediadores. Admite o C digo, ainda, que as pr prias partes indiquem a figura do conciliador ou do mediador ou que a audi ncia se realize por videoconfer ncia (art. 236,   3 , CPC/2015).

A perda do status de poderosos   uma punhalada fatal em pleno cora o da soberba que domina a atividade da magistratura brasileira. Decis es confusas e desprovidas de garantia jur dica,

são prolatadas pelos tribunais a todo instante. Recente a 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmou condenação de uma empresa varejista ao pagamento de indenização moral, no valor de R\$ 60 mil, para os familiares de um homem morto em acidente que envolveu um caminhão de sua frota. O motorista da empresa alega que, na ocasião, trafegava em pista molhada, e a aquaplanagem o fez colidir com a mureta central da via. Após o choque, o caminhão rodopiou e obstruiu a pista, e a vítima, embriagada, não conseguiu desviar do obstáculo. A Câmara condenou a ré a pagar à autora pensão mensal no importe de dois terços dos rendimentos mensais do falecido percebidos à época do fato danoso, inclusive gratificação natalina, tudo corrigido monetariamente, até a data em que ele completaria 65 anos. Após essa data, a pensão será reduzida para um terço. Tais valores são reduzidos à metade em razão da concorrência de culpas. A decisão foi unânime do tribunal, está em discussão no trade jurídico, o saber de Shakespeare: “Ser ou não ser, eis a questão”. (Ap. Cív. n.2014.030027-1).

A discussão acerca da aplicação das normas do NCPC ao processo do trabalho parte de premissa equivocada. Na grande maioria dos debates tem-se insistido na análise desde a perspectiva da norma, do que ela tem de bom ou de ruim, e de como compatibilizá-la com o ordenamento jurídico trabalhista. A cláusula geral de proteção contida no artigo 769 da CLT impulsiona o juiz do trabalho que pretender aplicar normas do CPC a justificativa, fundamenta na compatibilidade com o princípio da proteção e na existência de lacuna. Neste caso, o previsto PE de que aberta a audiência o juiz oferece a oportunidade das partes se manifestarem com possibilidade de acordo, ato seguinte, ao término de assentada.

O processo do trabalho em sua essência é oral e deve ser conduzidos por um juiz que precisa assumir compromisso com o

direito social e a paz universal, atos que auxilia a busca dos direitos fundamentais de caráter alimentar. E não esqueçamos de outra obviedade: na fase de cumprimento da sentença, não é o CPC nossa fonte subsidiária primária, mas sim a lei dos executivos fiscais. Por fim, tenhamos em mente a literalidade do artigo 15 do NCPC. Esse dispositivo refere que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

EXPLICITAÇÕES À CARTA DE BAGÉ (2007): A EDIFICAÇÃO DO CONCEITO DE PAISAGEM CULTURAL

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especializando em Práticas Processuais - Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

Resumo: O objetivo do presente está assentado na análise da Carta de Bagé (2007) e sua proeminência na formulação e edificação da concepção de paisagem cultural para o Direito do Patrimônio Cultural. Cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultural. A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens

moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental.

Palavras-chaves: Patrimônio Cultural. Tutela Jurídica. Documentos Nacionais.

Sumário: 1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito; 2 Comentários à concepção de Meio Ambiente; 3 Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: Aspectos Introdutórios; 4 Explicitações à Carta de Bagé (2007): A Edificação do Conceito de Paisagem Cultural.

1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a Ciência Jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste almiré, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Com espeque em tais premissas, cuida hastear, com bastante pertinência, como flâmula de interpretação o “*prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém*”^[1]. Destarte, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, “*o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza*”^[2]. Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz, justamente, na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais e os institutos jurídicos neles consagrados.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdan, *“esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação”*^[3]. Destarte, a partir de uma análise profunda dos mencionados sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis, diante das situações concretas.

Nas últimas décadas, o aspecto de mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial, quando se analisa a construção de novos que derivam da Ciência Jurídica. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivados, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. Nesta trilha de argumentação, de boa técnica se apresenta os ensinamentos de Fernando de Azevedo Alves Brito que, em seu artigo, aduz: *“Com a intensificação, entretanto, do interesse dos estudiosos do Direito pelo assunto, passou-se a desvendar as peculiaridades ambientais, que, por estarem muito mais ligadas às ciências biológicas, até então era marginalizadas”*^[4]. Assim, em decorrência da proeminência que os temas ambientais vêm, de maneira paulatina, alcançando, notadamente a partir das últimas discussões internacionais envolvendo a necessidade de um desenvolvimento econômico pautado em sustentabilidade, não é raro que prospere, mormente em razão de novos fatores, um verdadeiro remodelamento ou mesmo uma releitura dos conceitos que abalizam a ramificação ambiental do Direito, com o fito de permitir que ocorra a

conservação e recuperação das áreas degradadas, primordialmente as culturais.

Ademais, há de ressaltar ainda que o direito ambiental passou a figurar, especialmente, depois das décadas de 1950 e 1960, como um elemento integrante da farta e sólida tábua de direitos fundamentais. Calha realçar que mais contemporâneos, os direitos que constituem a terceira dimensão recebem a alcunha de direitos de fraternidade ou, ainda, de solidariedade, contemplando, em sua estrutura, uma patente preocupação com o destino da humanidade[5]. Ora, daí se verifica a inclusão de meio ambiente como um direito fundamental, logo, está umbilicalmente atrelado com humanismo e, por extensão, a um ideal de sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, ainda, é plausível citar o artigo 3º., inciso I, da Carta Política de 1988 que abriga em sua redação tais pressupostos como os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direitos: “**Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária**”[6].

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações vertidas, insta trazer à colação o entendimento do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º. 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e

de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princ pio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta gera o (como o direito ao desenvolvimento e o direito   paz), um momento importante no processo de expans o e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indispon veis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaur vel[7].

Quadra anotar que os direitos alocados sob a rubrica de *direito de terceira dimens o* encontram como assento primordial a vis o da esp cie humana na condi o de coletividade, superando, via de consequ ncia, a tradicional vis o que est  pautada no ser humano em sua individualidade. Assim, a preocupa o identificada est  alicer ada em direitos que s o coletivos, cujas influ ncias afetam a todos, de maneira indiscriminada. Ao lado do exposto, cuida mencionar, segundo Bonavides, que tais direitos “*t m primeiro por destinat rios o g nero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirma o como valor supremo em termos de existencialidade concreta*”[8]. Com efeito, os direitos de terceira dimens o, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constitui o de 1988, emerge com um claro e tang vel aspecto de familiaridade, como  pice da evolu o e concretiza o dos direitos fundamentais.

2 Coment rios   concep o de Meio Ambiente

Em uma primeira plana, ao lan ar m o do sedimentado jur dico-doutrin rio apresentado pelo inciso I do artigo 3  da Lei N . 6.938, de 31 de agosto de 1981[9], que disp e sobre a Pol tica Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formula o e aplica o, e d  outras provid ncias, salienta que o meio ambiente

consiste no conjunto e conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Pois bem, com o escopo de promover uma facilitação do aspecto conceitual apresentado, é possível verificar que o meio ambiente se assenta em um complexo diálogo de fatores abióticos, provenientes de ordem química e física, e bióticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de seres vivos. Consoante os ensinamentos apresentados por José Afonso da Silva, considera-se meio-ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”[\[10\]](#).

Nesta senda, ainda, Fiorillo[\[11\]](#), ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 4.029/AM, salientou, com bastante pertinência, que:

(...) o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver

desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal[12].

É denotável, desta sorte, que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil viabilizou um verdadeiro salto qualitativo, no que concerne, especificamente, às normas de proteção ambiental. Tal fato decorre da premissa que os robustos corolários e princípios norteadores foram alçados ao patamar constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Superadas tais premissas, aprovou o Constituinte, ao entalhar a Carta Política Brasileira, ressoando os valores provenientes dos direitos de terceira dimensão, insculpir na redação do artigo 225, conceder amplo e robusto respaldo ao meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais. “*Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente*”[13]. Nesta toada, ainda, é observável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988[14] está abalizado em quatro pilares distintos, robustos e singulares que, em conjunto, dão corpo a toda tábua ideológica e teórica que assegura o substrato de edificação da ramificação ambiental.

Primeiramente, em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os

limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras (...) tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade[15].

O termo “todos”, aludido na redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como arrimo a premissa que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Pode-se considerar como um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio-ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando verdadeiro encargo

irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma.

Assim, decorrente de tal fato, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou mesmo de direito privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. Nesta senda, o direito à interidade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio-ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Por derradeiro, o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por

todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio-ambiente permaneça intacto. Aliás, este último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio-ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

3 Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: Aspectos Introductórios

Quadra salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultural. “*A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos*”^[16]. Desta maneira, a proteção do patrimônio cultural se revela como instrumento robusto da sobrevivência da própria sociedade.

Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo

incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Meirelles anota que “o conceito de *patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental*” [17]. Quadra anotar que os bens compreendidos pelo patrimônio cultural compreendem tanto realizações antrópicas como obras da Natureza; preciosidades do passado e obras contemporâneas.

Nesta esteira, é possível subclassificar o meio ambiente cultural em duas espécies distintas, quais sejam: uma concreta e outra abstrata. Neste passo, o meio-ambiente cultural concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado em um objeto classificado como elemento integrante do meio-ambiente humano. Assim, é possível citar os prédios, as construções, os monumentos arquitetônicos, as estações, os museus e os parques, que albergam em si a qualidade de ponto turístico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou histórico. Os exemplos citados alhures, em razão de todos os predicados que ostentam, são denominados de meio-ambiente cultural concreto. Acerca do tema em comento, é possível citar o robusto entendimento jurisprudencial firmado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao apreciar o Recurso Especial N° 115.599/RS:

Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente.

especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 115.599/RS/ Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar/ Julgado em 27.06.2002/ Publicado no Diário da Justiça em 02.09.2002, p. 192).

Diz-se, de outro modo, o meio-ambiente cultural abstrato, chamado, ainda, de imaterial, quando este não se apresenta materializado no meio-ambiente humano, sendo, deste modo, considerado como a cultura de um povo ou mesmo de uma determinada comunidade. Da mesma maneira, são alcançados por tal acepção a língua e suas variações regionais, os costumes, os modos e como as pessoas relacionam-se, as produções acadêmicas, literárias e científicas, as manifestações decorrentes de cada identidade nacional e/ou regional. Neste sentido, é possível colacionar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, quando, ao apreciar a Apelação Cível N° 2005251015239518, firmou entendimento que “*expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo*”[18]. Esses aspectos constituem, sem distinção, abstratamente o meio-ambiente cultural. Consoante aponta Brollo, “*o patrimônio cultural imaterial transmite-se de geração a geração e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente*”[19], decorrendo, com destaque, da interação com a natureza e dos acontecimentos históricos que permeiam a população.

O Decreto N°. 3.551, de 04 de Agosto de 2000[20], que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional

do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, consiste em instrumento efetivo para a preservação dos bens imateriais que integram o meio-ambiente cultural. Como bem aponta Brollo[21], em seu magistério, o aludido decreto não instituiu apenas o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro, mas também estruturou uma política de inventariança, referenciamento e valorização desse patrimônio. Ejeta-se, segundo o entendimento firmado por Celso Fiorillo[22], que os bens que constituem o denominado patrimônio cultural consistem na materialização da história de um povo, de todo o caminho de sua formação e reafirmação de seus valores culturais, os quais têm o condão de substancializar a identidade e a cidadania dos indivíduos insertos em uma determinada comunidade. Necessário se faz salientar que o meio-ambiente cultural, conquanto seja artificial, difere-se do meio-ambiente humano em razão do aspecto cultural que o caracteriza, sendo dotado de valor especial, notadamente em decorrência de produzir um sentimento de identidade no grupo em que se encontra inserido, bem como é propiciada a constante evolução fomentada pela atenção à diversidade e à criatividade humana.

4 Explicações à Carta de Bagé (2007): A Edificação do Conceito de Paisagem Cultural

Em um primeiro momento, cuida anotar que a Carta de Bagé é responsável por estabelecer, em sede de Direito do Patrimônio Cultural, a concepção de paisagem cultural. Para tanto, a Carta de Bagé explicitou que a definição de paisagem cultural brasileira fundamenta-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1980, segundo a qual o patrimônio cultural é formado por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar,

fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. A paisagem cultural é o meio natural ao qual o ser humano imprimiu as marcas de suas ações e formas de expressão, resultando em uma soma de todos os testemunhos resultantes da interação do homem com a natureza e, reciprocamente, da natureza com homem, passíveis de leituras espaciais e temporais. A paisagem cultural é um bem cultural, o mais amplo, completo e abrangente de todos, que pode apresentar todos os bens indicados pela Constituição, sendo o resultado de múltiplas e diferentes formas de apropriação, uso e transformação do homem sobre o meio natural. A paisagem cultural é, por isto, objeto das mesmas operações de intervenção e preservação que recaem sobre todos os bens culturais. Operações como as de identificação, proteção, inventário, registro, documentação, manutenção, conservação, restauração, recuperação, renovação, revitalização, restituição, valorização, divulgação, administração, uso, planejamento e outros.

A preservação da paisagem cultural brasileira deve ser reconhecida mediante certificação concedida pelos órgãos de patrimônio cultural e aprovada por seus conselhos consultivos, de forma conjunta com outros órgãos públicos, organismos internacionais, organizações não governamentais e a sociedade civil, sob a forma de um termo de compromisso e de cooperação para gestão compartilhada de sítios de significado cultural. Tal certificado deve ter valor de proteção legal, por incluir toda a legislação incidente sobre cada paisagem declarada como paisagem cultural e por envolver todos os órgãos públicos que sobre ela detenham responsabilidade e dos quais será exigido rigoroso cumprimento de suas atribuições. A Carta de Bagé ainda sustentou que seria implantado um sistema de avaliação da qualidade da

paisagem que monitore todas as fases de modificação ou evolução da paisagem por meio de procedimentos, normas e critérios, assegurando que produtos não conformes aos requisitos especificados sejam impedidos de serem certificados.

Cada paisagem receberá um selo de chancela de sua qualidade, sendo designados órgãos responsáveis pelo patrimônio cultural que, conjuntamente com Prefeituras, Estados e a União, a depender de cada caso e as comunidades residentes em sua abrangência territorial, serão responsáveis por coordenar e controlar o sistema da qualidade, que deve ser documentado na forma de um manual e implementado, considerando as formas de uso e ocupação existentes. Para tanto, deverão ser adotados procedimentos para garantir assistência a usuários da paisagem como turistas e visitantes, bem como a assegurar às populações que nela existam de forma equilibrada, condições de sustentabilidade, oferecendo alternativas econômicas para novas ou tradicionais formas de utilização dos recursos econômicos e dos modos de produção. Sem o cumprimento desses procedimentos, o certificado, emitido por um órgão de patrimônio cultural, poderá ser cancelado.

A paisagem cultural inclui, dentre outros, sítios de valor histórico, pré-histórico, étnico, geológico, paleontológico, científico, artístico, literário, mítico, esotérico, legendário, industrial, simbólico, pareidólico, turístico, econômico, religioso, de migração e de fronteira, bem como áreas contíguas, envoltórias ou associadas a um meio urbano. A paisagem cultural deve contar com a participação deliberativa das comunidades residentes em sua abrangência territorial. Não deve discriminar espécies nativas ou exóticas usadas como matéria prima na formação cultural. Um conselho local, constituído pelo órgão de patrimônio cultural e por representantes de órgãos públicos, organizações da sociedade civil, proprietários de terras e populações tradicionais residentes cuidará

da paisagem cultural que deverá ser tratado e divulgada como exemplo de respeito à natureza, ao meio ambiente, à cultura, à obra do homem e aos seres humanos, incluindo os antepassados e os sucessores, induzindo a todos a uma nova postura de respeito e amor onímodo.

Referência:

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 out. 2015.

_____. **Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 out. 2015.

_____. **Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 out. 2015.

_____. **Lei N°. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 out. 2015.

_____. **Lei N°. 10.257, de 10 de Julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urban

a e dá outras providências.

Disponívelem: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 out. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 01 out. 2015.

_____. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região**. Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em 01 out. 2015.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 01 out. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 01 out. 2015.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões**. 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 01 out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 01 out. 2015.

NOTAS:

[1] VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 01 out. 2015, s.p.

[2] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII, 170,

caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ag. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 01 out. 2015.

[3] VERDAN, 2009, s.p.

[4] BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 01 out. 2015.

[5] MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004, p. 69.

[6] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 out. 2015.

[7] Idem. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense N° 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei N° 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da

inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 01 out. 2015.

[8] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007, p. 569.

[9] BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01 out. 2015.

[10] SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.20.

[11] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 77.

[12] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal Nº 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução Nº 1 de 2002 do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei 9.868/99). Ação Direta Parcialmente Procedente. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 01 out. 2015.

[13] THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 116.

[14] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 out. 2015: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

[15] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 01 out. 2015.

[16] BROLLO, Sílvia Regina Salau. **Tutela Jurídica do meio ambiente cultural: Proteção contra a exportação ilícita dos bens culturais**. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <[78](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2006-10-</p></div><div data-bbox=)

05T061948Z-421/Publico/SilviaDto.pdf>. Acesso em 01 out. 2015, p. 15-16.

[17] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 634.

[18] BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região**. Acórdão proferido em Apelação Cível N° 2005251015239518. Direito da propriedade industrial. Marca fraca e marca de alto renome. Anulação de marca. Uso compartilhado de signo mercadológico (ÔMEGA). I – Expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo. Palavras dotadas dessas características podem inspirar o registro de marcas, pelas peculiaridades de suas expressões eufônicas ou pela sua inegável repercussão associativa no imaginário do consumidor. II – É fraca a marca que reproduz a última letra do alfabeto grego (Omega), utilizado pelo povo helênico desde o século VIII a.C., e inserida pelos povos eslavos no alfabeto cirílico, utilizado no Império Bizantino desde o século X d.C. O propósito de sua adoção é, inegavelmente, o de fazer uso da familiaridade do consumidor com o vocábulo de uso corrente desde a Antiguidade. III – Se uma marca fraca alcançou alto renome, a ela só se pode assegurar proteção limitada, despida do jus excludendi de terceiros, que também fazem uso do mesmo signo merceológico de boa-fé e em atividade distinta. Nessas circunstâncias, não há a possibilidade de o consumidor incidir erro ou, ainda, de se configurar concorrência desleal. IV – Apelação parcialmente provida tão-somente para ajustar o pólo passivo da relação processual, fazendo constar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI como réu, mantida a improcedência do pedido de invalidação do registro da marca mista OMEGA (n° 818.522.216), classe 20 (móveis e acessórios de cozinha), formulado por Ômega S.A. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal André Fontes. Julgado em 25.08.2007. Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em 01 out. 2015.

[19] BROLLO, 2006, p. 33.

[20] BRASIL. **Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 out. 2015.

[21] BROLLO, 2006, p. 33.

[22] FIORILLO, 2012, p. 80.

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL PIAUIENSE –
FUNEC
FACULDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DE TERESINA- FAETE
DIREÇÃO DE ASSUNTOS ACADÊMICOS E COMUNITÁRIOS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL AO IDOSO
E AO DEFICIENTE NA ATUALIDADE**

KALLENMAX DE CARVALHO GOMES

**TERESINA-PIAUI
2015**

KALLENMAX DE CARVALHO GOMES

**A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL AO IDOSO
E AO DEFICIENTE NA ATUALIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina- FAETE, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Ulpiano José Tavares Gomes.

**TERESINA-PIAUI
2015**

KALLENMAX DE CARVALHO GOMES

**A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL AO IDOSO
E AO DEFICIENTE NA ATUALIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade das
Atividades Empresariais de Teresina- FAETE,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Monografia aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ulpiano José Tavares Gomes
Orientador

Prof. Esp. Roberto Wanderley Braga
Instituição

Prof.^a Esp. Zila Mendes Ayres
Instituição

Dedico esse trabalho aos meus pais, Antonio e Luzia, pois tenho absoluta certeza que tudo que tenho não seria possível sem a sua compreensão, sua dedicação e seu amor incondicional.

Ao Francisco de Assis Silva Junior, fonte de eterna alegria, afeição, estímulo e superação.

A minha grande amiga Lívia Maria, um anjo em terra, a quem sempre confiei. As grandiosas amigas, Izabel Dourado e Jamea Viana,, irmãs de coração.

Aos amigos Salomão Pereira e Antonio Marco, pelo companheirismo e amizade.

A Nessi (em memória), morando atualmente no meu coração, a quem gostaria de compartilhar este belo momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a DEUS por ser à base das minhas conquistas.

Aos meus pais Antonio de Oliveira Gomes e Luzia Rosa de Carvalho Gomes, em especial a minha mãe, pela sua tática que me inseriu nessa nova caminhada alimentada pelo Direito.

Ao professor Ulpiano José Tavares Gomes, pela dedicação em suas orientações prestadas na elaboração deste trabalho, incentivando-me e colaborando no desenvolvimento de minhas ideias.

As amigas Jéssica Miranda e Eulane, pela dedicação, força e carinho que me auxiliam em outras jornadas.

As amigas Rose e Edivania, pelos belos e divertidos momentos.

A amiga, Nessi da Silva Torres Reis, pessoa bela, uma flor de admiráveis perfumes que nos presenteou com a sua presença marcada quase sempre por meio dessa frase tão intensa, “acorda Nessi”. Morando atualmente ao lado de Deus.

Aos demais colegas da minha turma da faculdade, por tudo que dividimos durante essa jornada, agradeço pelo partilhar das alegrias e as dificuldades.

“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças”.

Ingo Sarlet

RESUMO

A Assistência Social no Brasil passou por diversas mudanças até alcançar o modelo atual. Neste passo, este estudo científico objetiva: entender a evolução da assistência social no território brasileiro, buscando compreender as diretrizes, objetivos e princípios da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Assistência Social, identificando as atividades do Estado e da população no combate à carência para posteriormente analisar os requisitos necessários à concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso e ao Deficiente. Uma vez que, não foi pacificado no momento contemporâneo, quais os critérios que devem ser aplicados atualmente para a concessão do benefício de prestação continuada, posto que, foi reconhecido outras necessidades indispensáveis para a sobrevivência do ser humano, demonstrando-se que a atual realidade é bem distinta do passado não tão distante. A sugestão então, seria a aplicação dos requisitos previstos na Lei N° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de forma relativa ou a adoção dos mesmos critérios empregados pelo Cadastro Único Para Programas Sociais. Para o desenvolvimento do estudo as ideias foram embasadas nos autores Amin, Pierotti, Cunha Junior, Pereira, Goes, Gonçalves, entre outros para identificação da carência dentro das novas condições sociais. Em relação à metodologia empregada, a pesquisa se caracteriza como exploratória, pois utilizou recursos bibliográficos e documentais. Portanto, foi possível com esta pesquisa, fazer o detalhamento da evolução da assistencial no país, identificando os programas e atos do governo na área assistencial, bem como as normas e princípios que regem a assistência social, expondo novos entendimentos judiciais acerca dos requisitos a serem aplicados na concessão do benefício. Sugerindo a partir dos resultados obtidos com esta pesquisa, a necessidade da realização de nova reforma legislativa para concessão do benefício.

Palavras-chaves: Assistência Social, Concessão, Benefício De Prestação Continuada.

ABSTRACT

The Social Assistance in Brazil has gone through several changes until reaching the current model. Based on it, this term paper seeks to: understanding the evolution social assistance in Brazil, aiming to understand the guidelines, goals and principles of the Federal Constitution and the Organic Social Assistance Law, identifying the activities of the State and the population on the combat of shortage to analyze subsequently the requirements necessary for granting the Continued Installment Benefit to Elderly and Disabled people. Since, it was not pacified in the contemporary time, what criteria must be currently applied to grant the continued installment benefit, given that, it was recognized other essential needs for human beings survival, demonstrating that the current reality is very different from the not too distant past. The suggestion, then, would be the application of the requirements of the Law No. 8,742, from December 7, 1993, at a relative way, or the adoption of these same criteria imposed by the Single Registry for Social Programs. To develop the study ideas were based on authors autores Amin, Pierotti, Cunha Junior, Pereira, Goes, Gonçalves, and so on, to identify the shortage within the new social conditions. In relation to the methodology imposed, the research is characterized as exploratory, because it used bibliographic and documentary resources. So it was possible to this search, do the detailed assistance evolution in the country, identifying the programs and actions of the government in the assistance area, as well as the norms and principles that rules the social assistance, exposing new judicial understanding about the requirements to be applied in granting the benefit. Suggested from the results of this research, the need for accomplishment of a new legislative reform for granting the benefit.

Keywords: Social Assistance, Grant, Continued Installment Benefit.

CADUNICO-Cadastro Único para Programas Sociais
CNAS-Conselho Nacional de Assistência Social
CAPS-Centros de Atenção Psicossocial
DATAPREV-Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
DAP- Declaração de Aptidão do PRONAF
DNA- Ácido Desoxirribonucleico
DOU-Diário Oficial da União
DvW-Doença de *Von Willebrand*
FvW- Fator *Von Willebrand*
FUNABEM-Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IAPAS-Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPS-Instituto Nacional de Previdência Social
INAMPS-Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
LBA-Legião Brasileira de Assistência
LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social
PROUNI-Programa Universidade para Todos
PRONAF-Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
SINPAS-Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SUAS-Sistema Único da Assistência Social
SUS-Sistema Único de Saúde
UNESCO-Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	12
2 ASSISTÊNCIA SOCIAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
2.1 Conceito.....	21
2.2 Princípios.....	22
2.3 Diretrizes.....	26
2.4 Objetivos.....	28
2.5 Dos Serviços e Programas Assistenciais no Brasil em 2015.....	29
3 ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO DEFICIENTE.....	35
3.1 A Extensão do Grupo Familiar.....	36
3.2 Da Acumulação do Benefício Assistencial.....	39
3.3 A Carência e a Miserabilidade.....	42
3.4 O Idoso e o Deficiente.....	48
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	59
ANEXOS.....	68

INTRODUÇÃO

Atualmente, a Lei Orgânica da Assistência Social, regulamenta a concessão do Benefício de Prestação Continuada, ou seja, o Benefício Assistencial ao Idoso e ao Deficiente carente, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

No entanto, as mudanças ocorridas no Brasil desde a vigência da Lei Nº 8.742 de 1993, fez surgir uma dúvida. Quais os critérios que devem ser adotados atualmente para a concessão do benefício assistencial no Brasil em 2015?

Buscando responder essa pergunta, veio as seguintes hipóteses: a) a aplicação do critério adotado para a renda per capita deve ser o mesmo utilizado atualmente nos programas de assistência social no Brasil que tem como base para definição da carência financeira, o valor de meio salário mínimo; b) ao analisar a situação de carência de cada grupo familiar a subjetividade deve ser respeitada conforme as condições individuais desses grupos visando cumprir os comandos estabelecidos pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse rumo, para direcionar esta pesquisa, a metodologia empregada caracteriza-se quanto aos objetivos, como pesquisa exploratória, pois segundo Prestes (2012), ela vem proporcionar maiores informações sobre o assunto investigado, já que se utiliza de pesquisa bibliográfica e documental como procedimentos técnicos, fazendo análise de exemplos que estimulem a compreensão, utilizando livros, artigos científicos, decisões judiciais, dentre outros que abordam o tema desta pesquisa científica.

Para isso, a investigação partiu dos seguintes objetivos: entender quais os princípios, objetivos e diretrizes da Assistência Social; analisar os requisitos necessários à concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso e ao Deficiente; identificar como o Estado e a população combate à carência, além de detalhar o desenvolvimento histórico da assistência social no Brasil.

Com esses posicionamentos, esta pesquisa foi estruturada em três capítulos, sendo admirável, no primeiro, demarcar os momentos históricos em que se desenvolveu a assistência social no Brasil, expondo a atividade assistencial por meio de decretos, resoluções, leis, normas, estatutos, constituições, entre outros.

Ademais, os marcos históricos relacionados a assistência social foram alimentados também pela participação da Igreja e da sociedade, compreendendo-se dessa forma o modelo atual dessa prática solidária empregada no país.

Nesse passo, o segundo capítulo, analisa a situação da assistência social após a vigência da Constituição Federal de 1988, apresentando os conceitos, princípios, diretrizes, objetivos, serviços e programas na esfera da assistência social, demonstrando as mais diversas ações do Estado por meio das políticas públicas.

Assim, para usufruir do benefício é necessário cumprir alguns requisitos que foram analisados no último capítulo como: o rol que constitui o grupo familiar, a possibilidade da acumulação do benefício assistencial, a identificação da carência, a idade do idoso e a possibilidade da concessão deste benefício ao deficiente observando o grau de deficiência e os limites impostos pela sociedade em relação a sua participação e integração social conforme os posicionamentos doutrinários, judiciais e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Visando facilitar a compreensão do leitor, foi utilizado estudos de caso, ou seja, fontes fornecidas por pessoas juntamente com pesquisas realizadas na internet para confirmar em outros ambientes o entendimento empregado por alguns estudiosos como Amin, Pierotti, Cunha Junior, Pereira, Goes, Gonçalves, desenvolvendo um pensamento mais amplo e claro acerca da solução a ser apresentada para a concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente dentro da nova situação da carência atualmente instalada no Brasil.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O primeiro caso concreto da prática da assistência aos carentes no Brasil foi a Roda dos Expostos que ocorreu durante o século XVIII, em 1726, ela foi importada da Europa pelas Santas Casas de Misericórdia com o objetivo de acolher crianças abandonadas, frutos em regra de relacionamentos paralelos, de escravos e outras diversas situações (AMIN, 2014).

Quando certas práticas geram efeitos positivos como a Roda dos Expostos, essas ações em muitos são importadas ou exportadas, nos novos ambientes em que são aplicados podem ser aprimorados os métodos, meios ou normas em busca de melhores resultados.

No ano de 1824, a primeira Constituição do Brasil exibiu em seu conjunto normativo, regras constitucionais que tratava sobre a população carente.

Segundo Pierotti (2011) a Constituição de 1824, enumerou em seu artigo 179, um grupo de direitos civis e políticos tendo como base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, direcionado especificamente a ajuda ao próximo no seu inciso XXXI, desse mesmo artigo. Assim, dispunha o referido artigo:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos. (grifo nosso)

Nesse passo, a preocupação com o próximo, surgiu desde a origem dos primeiros grupos de seres humanos, ou seja, o instinto humano para ajudar o próximo também é requisito para manter própria existência do homem, em diversos casos o fundamento para essa manifestação são motivos religiosos, políticos, afetivos, normativos, entre outros.

Como caso concreto da aplicação deste inciso, em 1877 na cidade de Jaguaribe no Ceará foi construído um edifício denominado Intendência, para socorrer as pessoas que se encontravam em péssimas condições de vida devido a uma grande seca que ocorreu na região (SALVIANO, 2011). Assim, destacando-se no Brasil, a

iniciativa do amparo aos carentes no campo constitucional em 1824, na denominada Constituição Imperial.

Ademais, Pierotti (2011) diz que em 1854, foram construídas três organizações destinadas ao amparo às pessoas portadoras de necessidades especiais. O Instituto Benjamin Constant foi o primeiro caso sólido no território brasileiro a garantir o direito de assistência a grupos específicos de portadores de necessidades especiais, ou seja, os cegos.

Segundo Instituto Benjamin Constant, esse Instituto foi criado pelo Imperador D. Pedro II através do Decreto Imperial Nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, na época com o nome de Imperial Instituto dos Meninos Cegos (BRASIL, S/a).

O Decreto Imperial N.º 1.428, de 12 de setembro de 1854, prevê uma série de direitos básicos, garantindo entre eles: a educação escolar primária, secundária, moral, religiosa, artística e a instrução em algumas áreas laborativas, eis o artigo (BRASIL, 1854):

Art. 1º O Imperial Instituto de meninos cegos tem por fim ministrar-lhes:

A instrução primária;
A educação moral e religiosa;
O ensino de música, o de alguns ramos de instrução secundária, e o de ofícios fabris.

Nesse rumo, também à época, identifica-se no Decreto que criou o Instituto dos Meninos Cegos a garantia ao direito à saúde tanto para os carentes que integram esse instituto como também na esfera trabalhista, pois sempre que necessário para os cegos e colaboradores desse Instituto era garantido o atendimento médico. Eis o que preconiza o artigo 13 deste decreto.

Art. 13. O Médico comparecerá no estabelecimento, sempre que for necessário, e cumpre-lhe:

1º Tratar dos meninos e empregados que adoecerem;

Em 1891, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos foi denominado de Instituto Benjamin Constant, nome atribuído em gratidão ao terceiro diretor. Segundo o próprio instituto, hoje em dia é considerado um centro de referência nacional para as matérias relacionadas aos portadores de necessidades visuais (BRASIL, S/A).

Assim, apesar do Imperial Instituto dos Meninos Cegos conterem algumas formas de discriminação na época de sua criação como previsto no artigo 25, desse mesmo decreto, o que foi bastante enraizada na história brasileira, mostrou-se ainda uma evolução significativa da ideia de distribuição da solidariedade ao próximo no Brasil.

Nesse passo, segui o artigo 25 e seguintes que foi atualmente superado pelos novos conceitos de humanidade e dignidade da pessoa humana que são resguardados pelo nosso ordenamento jurídico contemporâneo.

Art. 25. Não poderão ser também admitidos:

- 1º Os menores de 6 anos, e maiores de 14;
- 2º **Os escravos.** (grifo nosso)

A segunda organização destinada a prestar assistência aos deficientes no Brasil foi o Instituto dos Surdos-Mudos, atual Instituto Nacional de Educação de Surdos, ressaltando que, em junho de 1855, o francês E. Huet, também surdo, “apresentou ao Imperador D. Pedro II um relatório cujo conteúdo revelava a intenção de fundar uma escola para surdos no Brasil. Neste documento, também informou sobre a sua experiência anterior como diretor de uma instituição para surdos na França: o Instituto dos Surdos-Mudos de Bourges” (BRASIL, S/a).

Ademais, o Instituto dos Surdos-Mudos era a única estrutura na época atuando tanto no Brasil como em países próximos na educação de surdos (em anexo, pág. 69), não se limitando o seu alcance assistencial a apenas pessoas nacionais.

De acordo com o Instituto Nacional de Educação de Surdos “nas décadas iniciais do século XX, o Instituto oferecia, além da instrução literária, o ensino profissionalizante. A conclusão dos estudos estava condicionada à aprendizagem de um ofício. Os alunos frequentavam, de acordo com suas aptidões, oficinas de sapataria, alfaiataria, gráfica, marcenaria e artes plásticas. As oficinas de bordado eram oferecidas às meninas que frequentavam a instituição em regime de externato” (BRASIL, S/a).

A última estrutura destinada pelo Imperador Dom Pedro II a prestar assistência aos carentes foi o Asilo dos Inválidos da Pátria, essa estrutura foi destinada a acolher os inválidos da Guerra do Paraguai incapacitados para manter a sua própria subsistência e a de seus dependentes (PIEROTTI, 2011).

Outra inovação na assistência aos carentes foi citada na Constituição de 1934, em seu artigo 141, que trouxe a prestação dos serviços de assistência social à maternidade e à infância, estipulando esta responsabilidade como forma obrigatória e não facultativa para os Estados, União e Municípios.

Nesse rumo, a Constituição de 1934 destacou em três artigos que complementam a sua estrutura a obrigação do amparo aos carentes, eis os artigos:

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) **Assegurar amparo** aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) Estimular a educação eugênica;
- c) **Amparar a maternidade e a infância;**
- d) Socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) Proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) Adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) Cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Art. 121 - A lei promoverá o **amparo** da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a **proteção social** do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 3º - **Os serviços de amparo** à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

Art. 141 - É obrigatório, em todo o território nacional, o **amparo à maternidade e à infância**, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento das respectivas rendas tributárias. (grifo nosso)

Em 1938, foi instituído o Conselho Nacional de Serviço Social determinando as bases da organização do serviço social em todo o país por meio do Decreto-Lei N° 525, de 1º de Julho de 1938.

O Conselho Nacional de Serviço Social visava como o amparo aos carentes à redução dos sofrimentos causados pelo preconceito aos portadores de necessidades especiais e a população carente, buscando inserir novamente o ser humano e sua família na participação social de forma mais digna, conforme disposto o artigo 1º e 4º, a e b do Decreto-Lei N° 525.

Assim dispunham os referidos artigos:

Art. 1º O serviço social tem por objetivo a utilização das obras mantidas quer pelos poderes públicos quer pelas entidades privadas para o fim de diminuir

ou suprimir as deficiências ou sofrimentos causados pela pobreza ou pela miséria ou oriundas de qualquer outra forma do desajustamento social e de reconduzir tanto o indivíduo como a família, na medida do possível, a um nível satisfatório de existência no meio em que habitam.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Serviço Social:

- a) Promover inquéritos e pesquisas relativamente ao gênero de vida de todas as categorias de pessoas e famílias em situação de pobreza ou miséria, ou, por outra qualquer forma, socialmente desajustadas;
- b) Elaborar o plano de organização do serviço social, para ser executado em todo o país, e compreensivo dos órgãos administrativos e das obras assistenciais destinadas a amparar a pessoa e a família, uma vez que se encontre em qualquer situação de deficiência ou sofrimento causado pela pobreza ou pela miséria ou decorrente de qualquer outra forma de desajustamento social;

Em 1942, o Decreto-Lei Nº 4.830 de 15 de outubro de 1942, criou a Legião Brasileira de Assistência, conhecida como LBA, segundo o artigo 1º, foi “fundada com o objetivo de prestar, em todas as formas úteis, serviços de assistência social, diretamente ou em colaboração com instituições especializadas” (BRASIL, 1942).

Segundo Amin (2014, p. 47), “em 1926 foi publicado o Decreto Nº 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados, ” demonstrando desta forma as diversas formas encontradas na história brasileira da intervenção do Estado ou da iniciativa privada, marcada em diversos países, inclusive no Brasil até o presente momento com participação da Igreja no amparo aos necessitados, em especial aos seus fiéis.

Em 1974, foi instituído pela Lei Nº 6.179/74, a Renda Mensal Vitalícia que é um benefício atualmente extinto, sendo mantido apenas para aqueles que já eram beneficiários até dezembro de 1995(BRASIL, 2015).

Nesse passo, em 1977, por meio do Decreto-Lei Nº 6.439 de 1 de setembro, ficou constituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, que unificou os serviços prestados pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS; Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS; a Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA; Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM; Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS(BRASIL, 1977).

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, demonstrou a preocupação com a assistência aos carentes, o seu artigo 194, dispõem que

assistência social juntamente com a saúde e a previdência social integra a seguridade social do país, eis o referido artigo (BRASIL, 1988):

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Abarca a Seguridade Social um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, visando como objetivos fundamentais uma sociedade solidária e saudável, incluindo-se pela primeira vez de forma expressa em uma Constituição Brasileira a assistência aos idosos carentes, conforme o artigo 203, inciso I.

Nesse rumo, a Constituição Cidadã, prevê a assistência aos desamparados, como direito social eis o que estabelece os artigos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifo nosso)

Essa norma constitucional atribuiu um papel mais ativo ao Estado, fazendo com que o legislador alimente o ordenamento jurídico brasileiro com outras normas que trate da assistência social, uma delas, a Lei Federal Nº 8069 de 13 de junho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando os objetivos definidos pela Constituição de 1988, trazendo mais detalhes para a proteção da criança e do adolescente, considerados atualmente sujeitos de direitos desde a formação do feto, afastando-se o tratamento de objetos aplicado no passado.

Esse Estatuto definiu também como ação de políticas de atendimentos para crianças e adolescentes os programas de assistência social, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;
II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

Ademais, pouco tempo depois da promulgação da Constituição Cidadã, para atender os mandamentos estabelecidos pelas normas constitucionais vigentes, entra em vigor a Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, estabelecendo em seu artigo 1º que a assistência social é dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social não contributiva, garantindo o acolhimento às necessidades básicas, assim dispõe:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Um ano após a vigência da Lei Orgânica da Assistência Social dispõe o Decreto de Nº 1.330 de 8 de dezembro de 1994 sobre a matéria assistencial, beneficiando a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais (BRASIL, 1994). Posteriormente este decreto foi revogado pelo Decreto Nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995 e em seguida pelo Decreto Nº 6.214, de 2007, reduzindo um dos critérios para concessão do benefício assistencial a pessoa idosa, a idade, para 65 (sessenta e cinco) anos.

Mais um grande avanço na evolução da assistência aos carentes foi a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, da Secretaria Nacional Da Assistência

Social que aprovou a Política Nacional de Assistência Social visando dar efetividade à assistência social (BRASIL, 2004).

Durante o governo do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 2005, entrou em vigor no dia 30 de dezembro, a Lei Nº 11.258, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que inclui no atendimento da assistência social previsto no artigo 23, inciso II, o amparo por meio de atendimentos dos programas do governo, as pessoas que vivem em situação de rua.

Posteriormente, o Decreto Nº 6.049 de 2007, apresentou os seguintes dispositivos:

Art. 29. Após entrevista e encaminhamento realizados pela Comissão Técnica de Classificação e ratificados pelo diretor do estabelecimento penal federal, poderá o preso se apresentar à autoridade administrativa prisional no Estado ou no Distrito Federal onde residam seus familiares para a obtenção da assistência.

§ 1º O egresso somente obterá a **prestação assistencial** no Estado ou no Distrito Federal onde residam, comprovadamente, seus familiares.

§ 2º O Estado ou o Distrito Federal, onde residam os familiares do preso, deve estar conveniado com a União para a **prestação de assistência** descentralizada ao egresso.

Art. 30. Consideram-se egressos para os efeitos deste Regulamento:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal; e

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 58. O cumprimento do regime disciplinar diferenciado em estabelecimento penal federal, além das características elencadas nos incisos I a VI do art. 6º, observará o que segue:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção, nos termos da lei;

II - banho de sol de duas horas diárias;

III - uso de algemas nas movimentações internas e externas, dispensadas apenas nas áreas de visita, banho de sol, **atendimento assistencial** e, quando houver, nas áreas de trabalho e estudo;(grifo nosso)

O convívio da Assistência Social e o Brasil não se limitaram apenas aos momentos citados acima, ocorreram diversas outras mudanças que não deixam de ser tão importantes como estas. Portanto, a Assistência Social também alcançou um grupo bastante discriminado pela sociedade, o preso liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal e o liberado condicional, durante

o período de prova, entendendo-se que o preso não será beneficiado em qualquer circunstância, limitando esta possibilidade a poucas situações.

2 ASSISTENCIA SOCIAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da atual Constituição de 1988, as normas constitucionais definiram novas diretrizes para expandir as atividades estatais visando concretizar a prática da assistência social no Brasil.

Para atender as orientações estabelecidas pela nova ordem jurídica, foram implementados e implantados novos sistemas de informações para acompanhar e controlar da melhor forma possível às políticas públicas desenvolvidas pelo Estado Brasileiro.

Assim, nasceram diversas ações sociais mirando atender os mais diversos grupos carentes, incluindo neste rol, o homem ainda na vida fetal, as crianças, os adolescentes, adultos e idosos.

2.1 Conceito

Em diversas partes do mundo a Assistência Social era entendida como caridade praticada principalmente pelo setor privado, em regra pela Igreja ou pela população.

Segundo Pereira (1996, p. 105), a Assistência Social é definida como:

um tipo particular de política social que, embora orientada para os pobres, não se restringe ao atendimento das necessidades biológicas desses segmentos, transferindo-lhes, tão somente, recursos materiais em dinheiro ou espécie.

Deste modo, a assistência social deve atender um rol mais amplo do que as necessidades físicas, envolvendo a saúde mental, ambiental, entre outros fornecendo o necessário para a superação dessas deficiências.

Descreve Sposati (2005, p.39) que a Assistência Social é “um conjunto de bens e serviços que são prestados pelo Estado em benefício dos membros da comunidade social, atendendo às necessidades públicas”.

Nesse rumo, a Assistência Social é considerada uma das bases da seguridade social, definida também como política governamental e como direito social. Para Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Nº 8.742 de 1993, define em seu artigo 1º, que a assistência social:

é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Nesse mesmo sentido a Constituição de 1998, no artigo 194, estabelece que a assistência social compoña a seguridade social, atribuindo a responsabilidade para sua efetivação a todos que residem no país.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Assim, após a Constituição Cidadã, ficou estabelecida que a assistência social é Política Pública e não apenas ato de caridade praticado pelo próximo ou pelo Estado. As Políticas Públicas são entendidas dessa forma como um conjunto de atos, ações, manifestações geradas pela vontade da estrutura governamental, ou seja, com o desenvolvimento da atividade Estatal.

2.2 Princípios

Os princípios são regras utilizadas como base orientadora de determinado sistema jurídico, deles surgem às direções das demais normas que são utilizadas em conjunto, ponderando-se o aproveitamento de cada regra conforme a situação, visando o equilíbrio na aplicação das normas.

Essas orientações abstratas trabalham como se fossem o núcleo de um programa de computador, ou seja, são à base do sistema principal, definindo as características comportamentais, objetivando o funcionamento harmônico entre os programas secundários e o sistema principal, ou seja, os princípios alimentam e organizam todas as partes que compõe um determinado grupo de normas, visando à manutenção e sobrevivência dos elementos que o compõe.

A assistência social é orientada por diversos princípios que estão previstos na Constituição Federal de 1988 e em normas esparsas, entre eles o princípio da Dignidade da Pessoa Humana está localizado tanto no artigo 4^a, inciso III da Lei N^o

8.742/93 e artigo 1^a, inciso III; artigo 226, § 7^o e artigo 230 da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 4^o A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7^o Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Portanto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana orienta que a todos os seres humanos devem ser assegurados o mínimo de condições materiais e imateriais para que possa viver com dignidade, estabelecendo que as normas surgissem para servir o homem e posicionando como o centro do ordenamento jurídico.

Ademais, convive com a Assistência Social o Princípio da Proibição do Retrocesso Social encontrado de forma implícita na Constituição de 1988. Segundo Pierotti (2011, p. 136), “fica determinado que uma vez consagrado legalmente às prestações sociais, o legislador não poderá depois eliminá-las sem alternativas ou compensações”.

Nesse mesmo sentido, Silva Junior (2013, p. 1), diz que o Princípio da Proibição do Retrocesso Social “funciona como um limite à reforma, através do qual visa proteger os indivíduos contra a superveniência de lei que pretenda atingir, negativamente, o direito social já conquistado em sede material legislativa, de modo a vedar a propositura de normas tendentes a suprimir tal direito social”.

Para os costumes sociais a amputação de um crescimento social é mais lembrada pela sociedade do que a sua concessão se não ocorrer uma compensação.

Segundo Cunha Junior (2008) a reserva do possível não pode ser empregada como obstáculos pelo Estado para conhecer direitos igualitários originários, uma vez que o Estado utiliza o Princípio da Reserva do Possível como escusa para a sua atuação rasteira em atos governamentais que visam beneficiar a sociedade, atacando a sua limitação material para esses fins assistenciais e atos garantidores de direitos fundamentais, como a saúde, a vida, a educação, alimentação, entre outros.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 01 de fevereiro de 2006, no Recurso Extraordinário 393175 RS, entende que:

[...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana [...] o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

Nesse passo, a Seguridade Social também é regida pelos Princípios Constitucionais da Universalidade da Cobertura e do Atendimento inseridos no artigo 194, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal de 1988, esse princípio segundo Goes (2011) define que todos em situação de risco devem ser alcançados pela proteção social.

Segundo Gonçalves (2005, p. 15) na "universalidade do atendimento, o sistema deve ser acessível a todos que se encontre em situação de necessidade; enquanto que, na universalidade da cobertura, todas as situações provocadoras pela necessidade social, que de alguma forma afetem a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e a justiça social, devem estar cobertas pelo sistema na forma da lei".

Neste sentido, o Estado deve apresentar soluções para as necessidades sociais existentes, efetivando o acesso a quem dele precisar.

O Princípio da Uniformidade e da Equivalência dos Benefícios localizado no artigo 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e no artigo

4ª, inciso IV da Lei Nº 8742/93, na equivalência será fornecido às mesmas prestações para a população rural e urbana, por exemplo, o valor do benefício à população urbana e rural não será inferior a um salário mínimo, quanto à uniformidade refere-se que as mesmas condições na área rural e urbana serão cobertas como a morte ou a maternidade (GOES, 2011).

Esclarece Goes (2011) que o Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços, inseridas no artigo 194, parágrafo único, inciso III da Constituição Cidadã, em relação à seletividade são verificados quais os benefícios e serviços a serem mantidos para a proteção social; na distributividade se prioriza as pessoas com maior necessidade da proteção social, abrangendo assim a assistência social visando o bem coletivo.

Ademais, reza o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso IV. De acordo com Goes (2011, p. 20) esse princípio “assegura apenas que o benefício legalmente concedido pela Previdência Social ou pela Assistência Social não tenha seu valor nominal reduzido. Assim, uma vez definido o valor do benefício, este não pode ser reduzido nominalmente, salvo se houve erro na sua concessão”.

Portanto a proibição em relação à diminuição dos valores das prestações previdenciárias e assistenciais tende a conservar o poder aquisitivo do benefício.

Nesse rol de princípios, a Assistência Social também é envolvida pelo Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio, localizado no artigo 194, parágrafo único, inciso V, ele define a forma mais justa na participação da manutenção dos benefícios conforme a condição econômica de cada contribuinte, crendo que aquele que não recebe nada, com nada contribuirão (BRASIL, 1988).

Já o Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração-Gestão Quadipartite, orienta que o sistema deve conter a participação da comunidade envolvendo os trabalhadores, empregadores, aposentados e Governo nas contendas e debates realizados nos órgãos colegiados (PIEROTTI, 2011).

Nesse rumo, para garantir a manutenção da assistência social o Princípio da Diversidade da Base de Financiamento, encontrado no artigo 194, parágrafo único, inciso VI da Constituição de 1988, permite em situações de dificuldades o uso de outras fontes de arrecadação observando os limites impostos pela própria lei (GOES, 2011).

A Lei Orgânica da Assistência Social também prevê alguns princípios conforme o artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Portanto, as políticas públicas da assistência social regem-se por diversos princípios com o objetivo de permitir a população e aos demais poderes visualizar com maior transparência os atos públicos, buscando mais efetividade repercutindo de maneira positiva no desenvolvimento desta área.

2.3 Das Diretrizes

As diretrizes são critérios, orientações, indicações ou linhas que regulam um plano, um negócio, entre outros.

Segundo o dicionário Significadosbr, a palavra diretrizes (BRASIL, S/a):

tem várias aplicações, mantendo o mesmo significado. Podem ser orientações, guias, rumos, ou mesmo linhas que definem e regulam um traçado ou um caminho a seguir, podendo também ter o significado de instruções ou indicações, quando se estabelece um plano, uma ação ou um negócio. Para o sentido figurado, a palavra diretriz pode significar normas de procedimento.

Por sua vez, as diretrizes da Assistência Social no Brasil estão formuladas na Constituição Cidadã, artigo 204 e na Lei Orgânica da Assistencial Social, Lei Nº 8.742/93, artigo 5º, *verbis*:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes **diretrizes**:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes **diretrizes**:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.(grifo nosso)

No tocante ao inciso III, artigo 5º, da Lei Orgânica da Assistencial Social, Lei Nº 8.742/93, entende-se que a obrigação da efetivação da Assistência Social no território brasileiro divide a responsabilidade como principal para o Estado e a acessória para Sociedade.

2.4 Objetivos

Os objetivos motivam o tipo de tática e de composição que o organismo adotará, além dos tipos de pessoas demandadas, nas ações focando nos fins e não nos meios para obter os resultados, destacando a ação que conduz ao resultado final.

O rol de objetivos da Assistência Social está previsto no artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º da Lei Orgânica da Assistencial Social, Lei Nº 8.742/93.

Neste diapasão, o artigo 2º da Lei Orgânica da Assistencial Social, Lei Nº 8.742/93, dispõe:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à **garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos**, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (grifo nosso)

Posto isso, as normas brasileiras definem que a seguridade social é garantida a qualquer pessoa humana que dela necessitar visando assegurar a vida, protegendo ou reduzindo dos riscos produzidos pela sociedade sem qualquer forma de discriminação, alcançando as pessoas carentes independentemente da religião, cor, raça ou origem, provendo meios que possam reintegrar o indivíduo de forma ativa nas atividades laborativas, socioculturais, educacionais, com o intuito de aproximar ao máximo as orientações fornecidas pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os demais regramentos do nosso ordenamento jurídico.

2.5 Dos Serviços e Programas Assistenciais no Brasil em 2015

Atualmente, o Estado brasileiro passa por um momento recheado de programas assistenciais visando afastar a pobreza, as desigualdades sociais, a fome,

entre outros, incluindo e participando cada vez mais da vida daqueles considerados carentes.

A Assistência Social no Brasil alcança a população por meios de diversos programas assistenciais, ao realizar uma comparação entre eles foi verificada a existência de programas que tornam o uso de serviços ou produtos totalmente gratuitos ou parcialmente gratuitos, como também existem programas de iniciativa pública, como de iniciativa privada ou mista e por último esses programas são desenvolvidos com participação apenas de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas internacionais.

Em primeiro destaque, conforme a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, também conhecida como *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*, organização fundada em Paris, em 4 de novembro de 1946, com a finalidade de colaborar para a paz e a segurança no mundo mediante a educação, a ciência, a cultura e as comunicações, o Programa Criança Esperança teve iniciativa da Rede Globo, trabalhando em sociedade com a UNESCO desde 2004, esse programa envolve uma mobilização social visando transformar o futuro de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social (BRASIL, S/a),.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO (Brasil, S/a) confirma que “desde o início da parceria firmada com a UNESCO, 450 projetos já foram selecionados. Em 2011, o Programa Criança Esperança passou a apoiar 75 projetos locais, beneficiando 20 mil crianças e adolescentes. Presentemente, existem quatro Espaços Criança Esperança localizados em: Jabotão dos Guararapes, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo”.

Nesse passo, o governo brasileiro vem desenvolvendo diversos mecanismos para controle e identificação de focos da carência no país. O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Brasil, 2015, S/p) informa que o Cadastro Único para Programas Sociais é:

um instrumento que identifica e caracteriza os mais pobres e permite conhecer a realidade socioeconômica das famílias de baixa renda. Por meio de um sistema informatizado, o governo federal consolida os dados coletados no Cadastro Único para formular e implementar políticas específicas, que contribuem para a redução das vulnerabilidades sociais a que essas famílias estão expostas.

Esse cadastro é necessário para obter vantagens dos mais diversos programas assistenciais desenvolvidos pelo governo obedecendo aos regramentos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Segundo nosso ordenamento jurídico a Assistência Social à saúde também é de livre iniciativa do poder privado conforme dispõe o artigo 199 da Constituição Federal.

A lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe no artigo 23 que os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações se direcionam para as necessidades básicas (BRASIL, 1998).

Os Programas de Assistência Social também foram definidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, o artigo 24 informa que os programas assistenciais compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência buscando aprimorar os serviços e benefícios assistenciais.

A Constituição Federal de 1988, responsável por instituir o Sistema Único de Saúde- SUS obrigou o Estado a regular esse sistema por meio das Leis Nº 8.080/90 e Nº 8.142/90, objetivando modificar a situação de distinção na prestação da assistência à saúde as pessoas localizadas no país temporariamente ou permanentemente, incluindo nesse rol os nacionais natos ou naturalizados, além dos estrangeiros que sem encontram no país.

Nesse mesmo espaço de mudanças sociais, A lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no artigo 25, definiu que os projetos de enfrentamento da pobreza são abrangidos por instituições de investimento econômico-social nos grupos populares com a finalidade de modificar a vida da população miserável.

Em relação aos Centros de Atenção Psicossocial- CAPS, esses centros são instituições criadas pelo governo com o objetivo de atender outros grupos sociais atualmente carentes que surgiu com o aperfeiçoamento da psiquiátrica, esses institutos são destinados a assessorar pessoas com problemas de saúde mental. Assim explica Luciano Lima (2010, S/p) que “o serviço conta com profissionais da área de Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social, Enfermagem, Nutrição, Terapeuta Ocupacional e Educador Físico”.

Nesse mesmo campo assistencial destinado à saúde, O Programa Farmácia Popular foi instituído em 2004, visando oferecer a sociedade outras formas

de usufruir dos medicamentos de uso diário, possibilitando a população descontos com até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

Segundo o Ministério da Saúde o programa assistencial (BRASIL, 2015):

Aqui Tem Farmácia Popular visa a atingir aquela parcela da população que não busca assistência no SUS, mas tem dificuldade para manter tratamento medicamentoso devido ao alto preço dos medicamentos. Neste sentido, uma das ações do Plano Brasil Sem Miséria, criado em 2011, com o objetivo de elevar a renda e as condições de bem-estar da população, rompendo barreiras sociais, políticas, econômicas e culturais, consiste na distribuição de medicamentos para hipertensos e diabéticos por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Atualmente, o Programa Farmácia Popular é regulamentado pela Portaria nº 971, de 17 de maio de 2012.

Em 2011, o Decreto Nº 7.535, de 26 de julho, instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água Para Todos, trabalhando em harmonia com as diretrizes e objetivos do Plano Brasil sem Miséria, designado pelo Decreto Nº 7.492, de 2 de junho de 2011. O Cisternas- Água Para Beber e Para Agricultura segundo o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, este programa objetiva fornecer água para o consumo humano e para a produção de alimentos, por meio da captação de água da chuva em áreas com problemas de fornecimento ou qualidade deste líquido ao consumo humano. No estado do Piauí podemos encontrar diversos casos concretos de pessoas beneficiadas com este programa na zona rural da cidade de Teresina e de José de Freitas (BRASIL, 2015).

Para incluir os povoados, as comunidades tradicionais e os agricultores familiares em situação de extrema pobreza, surgiu o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, ele fornece suporte para aumentar a produção de alimentos e a geração de renda das famílias. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (Brasil, 2015), o programa possui duas modalidades, a primeira modalidade, denominada Fomento Brasil Sem Miséria, exige os seguintes requisitos para sua concessão:

a) Ter renda mensal, por pessoa, de até R\$ 77,00 e inscrição no Cadastro Único;

b) Possuir o documento Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) que identifica os agricultores familiares, e/ou estar na Relação de Beneficiários (RB) do Instituto de Colonização e Reforma Agrária/INCRA.

A próxima modalidade, Fomento Semiárido estabelece os critérios a seguir:

- a) Ter renda mensal, por pessoa, de até R\$ 154,00 e inscrição no Cadastro Único;
- b) Possuir o documento Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) que identifica os agricultores familiares, e/ou estar na Relação de Beneficiários (RB) do Instituto de Colonização e Reforma Agrária/INCRA;
- c) Já ter água para a produção de alimentos, preferencialmente os beneficiários de tecnologias sociais ofertadas pelo Programa Cisternas ou por outras ações do Programa Água para Todos, também integrante do Plano Brasil Sem Miséria.

Nesse mesmo sentido, o Ministério do Desenvolvimento Social informa que o governo desenvolve outros serviços destinados à alimentação da população carente, atualmente existe um serviço conhecido como Cestas de Alimentos Para Grupos Populacionais Específicos, que funciona adquirindo e distribuindo alimentos básicos de forma gratuita para famílias abarracadas que aguardam acesso ao Plano Nacional de Reforma Agrária, além das comunidades indígenas, quilombolas, de terreiros, além de famílias atingidas pelos efeitos da construção de barragem e pescadores artesanais (BRASIL, 2015).

Um dos programas que desencadeou grande repercussão no Brasil, presentemente é o Bolsa Família, este programa foi instituído pela Lei Federal Nº 10.386, de 9 de janeiro de 2004, destinados a famílias de extrema pobreza, estabelecendo em seu corpo normativo os critérios para a concessão dessa assistência financeira (BRASIL, 2004).

Em relação a Assistencial Social no campo do ensino superior, existe atualmente o Programa Universidade para Todos – PROUNI, do governo federal que segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (BRASIL, 2015) foi instituído pela Lei Nº 1.096, de 13 de janeiro de 2005, por meio dessa assistência é concedido bolsas de estudos parciais de cinquenta por cento ou de cem por cento em instituições privadas de ensino superior, também alcançando cursos sequenciais de formação específica e cursos de graduação.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social (BRASIL, 2015) a Carteira do Idoso, é outro instrumento assistencial que possui como alguns dos requisitos para sua concessão a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais-CADUNICO, alcançando as pessoas acima de sessenta anos. Este programa permite o acesso a passagens interestaduais nos transportes rodoviário, ferroviário e

aquaviário gratuitamente, limitando o desconto mínimo em 50%, assim como dispõe o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03.

Este Estatuto preside diversas formas para a assistência social a pessoa idosa, eis uma passagem:

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

IV – serviço de **assistência social** visando ao amparo do idoso. (grifo nosso)

Entre outros, o caso mais recente da participação do Governo Federal na Assistência Social no país foi publicado no Diário Oficial da União, em 06 de outubro de 2015, Decreto Nº 8.537, regulamentando o benefício da meia-entrada para estudantes, jovens carentes e pessoas com deficiência estabelecendo meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos, *verbis*:

art. 1º Este Decreto regulamenta o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos por jovens de baixa renda, por estudantes e por pessoas com deficiência e estabelece os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Este programa social emite um documento denominado Identidade Jovem, controlado por um sistema informatizado que enquanto não for efetivado será permitido outros meios para se obter as vantagens.

3 ANALISE DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO DEFICIENTE

Os critérios podem ser definidos como dados estabelecidos para se realizar um exame. Segundo o Dicionário Houaiss (2009, S/p) a palavra critério vem do:

grego *kritêriom* e *pode uma* maneira, particular ou convencional, de avaliar pessoas, coisas, situações.

Portanto, os critérios definidos para a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso e ao Deficiente estão regulados pela Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. No entanto, a lei possui mais de 20 anos de existência (BRASIL, 1998).

O Benefício Assistencial ao Idoso e ao Deficiente é um apoio financeiro no valor de um salário-mínimo mensal a pessoa carente que não possui condição de manter a si mesmo ou a sua família, nesse mesmo sentido a lei Orgânica da

Assistência Social definiu o que é Benefício de Prestação Continuada, eis o dispositivo legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Esse benefício objetiva fornecer apoio pecuniário a família carente reduzindo a carência financeira do beneficiário enquanto durar as condições que definiram a sua concessão. Ocorre que o Estado limita a atuação social do benefício com o fornecimento apenas do apoio financeiro, transferindo à responsabilidade na reversão das circunstâncias que direcionaram a pessoa humana a situação atual de carência para outras ações governamentais e privadas, passando a não acompanhar o grupo familiar por fornecer essa pequena ajuda.

A Constituição Federal de 1988 definiu quem é responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, neste caso, a União, *in verbis*:

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Atualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, Autarquia Federal, Pessoa Jurídica de Direito Público da Administração Indireta, é responsável pela verificação dos requisitos para a concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, utilizando-se de sua estrutura física para operar o benefício segundo o artigo 3º do Decreto Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

3.1 A Extensão do Grupo Familiar

Em tempos contemporâneos, o instituto jurídico Família é abrigado pela Constituição Cidadã, a Família é instituto basilar existente desde a origem humana, sofrendo diversas modificações conforme a evolução da sociedade, pois em certos momentos o poder de administração da família era exercido apenas pelo ser humano masculino, em seguida ampliando ao ser feminino e posteriormente as pessoas com mesmo sexo, ou seja, o homo afetivo. A Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também regulou a composição do grupo familiar conforme o disposto no artigo 20, parágrafo 1º, *verbis*:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grifo nosso)

Embora haja restrição da composição do grupo familiar pela Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Nº 8.742 de 1993, a doutrina e jurisprudência entendem que o rol apresentado pela norma regulamentadora do Benefício Assistencial ao Idoso e Deficiente é um rol relativo e não absoluto, devendo permitir conforme o caso concreto a inclusão de todos que convivem sob o mesmo ambiente desempenhando o papel posto por filhos, pais, irmãos, companheiros, entre outros, na manutenção daquela família.

Em sentido semelhante, o Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, na decisão publicada em 10 de novembro de 2008, na AC: 410639 RJ 2005.51.01.020261-0, diz que:

[...] A atual Constituição não vinculou a família ao casamento, pois abarcou outros modelos de entidades familiares. Porém, essa pluralidade de

entidades não se esgota nas uniões estáveis (art. 226, § 3º) e nas famílias monoparentais (art. 226, § 4º), pois o conceito de família não se restringe mais à união formada pelo casamento, visando à procriação; hodiernamente, sendo a afetividade o elemento fundante da família, outras formas de convivência, além da proveniente do modelo tradicional, devem ser reconhecidas, como, por exemplo, as uniões homossexuais. II – Ainda que não haja previsão legal para o reconhecimento das uniões homossexuais como entidades familiares, devem ser respeitados os princípios e garantias fundamentais da Constituição, cujas normas não podem ser analisadas isoladamente, devendo se subsumir completamente aos princípios constitucionais para obter seu sentido último. III – Observe-se que a própria Constituição veda a discriminação (art. 5º, caput)[...]

Atualmente, o conceito do Instituto Família se fundamenta principalmente nas relações afetivas e não nas relações biológicas, visando assegurar à função social da família, distanciando cada vez mais da história brasileira as injustiças enraizadas no país.

Seguindo o mesmo posicionamento, o Relator Tadaaqui Hirose se manifesta da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. FAMÍLIA. CONCEITUAÇÃO. ART. 20, § 1º, LEI Nº 8.742/93. C/C ART. 16, LEI Nº 8.213/91. HERMENÊUTICA. ART. 5º, LICC. 1. Demonstrada a incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho, bem como restando incontroverso que a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo "per capita" e, portanto, insuficiente à manutenção da família, é de ser concedido o benefício assistencial. **2. O apego em demasia ao formalismo legal pode vir a consolidar situações de extrema injustiça e desigualdade, pois à medida que não se conceber, para efeitos do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, outros membros da família que não apenas os elencados no art. 16 da Lei 8.213/91, ainda que vivendo sob o mesmo teto, na hipótese dessas pessoas contribuírem para o sustento do grupo familiar-elevando, conseqüentemente, a renda per capita da família - tal circunstância não poderá ser reputada, pois se aquele que é sustentado não é considerado para efeito de distribuição da renda familiar, também não o poderá ser aquele que sustenta ou contribui para o sustento da família, pelo simples fato de não se inserir no elenco do art. 16 do Plano de Benefícios. Assim, constatado que a renda auferida por um só membro da família destina-se ao sustento de todo o grupo familiar, composto por pessoas outras que não apenas àquelas referidas art. 20, § 1º da Lei 8.723/93 c/c o art. 16 da Lei 8.213/91, tal circunstância deve ser considerada para fins de distribuição da renda per capita.** 3. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC). (TRF-4 - AC: 86301 RS 2001.04.01.086301-5, Relator: TADAAQUI HIROSE Data de Julgamento: 17/09/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2002 PÁGINA: 907). (grifo nosso)

A família não se limita apenas aos pais, aos filhos ou, por exemplo, aos avós, nossa família é formada por bisavós, entre outros, no Brasil, ainda é muito comum, mas não lícito, as situações denominadas como Adoção a Brasileira, nestes casos o vínculo afetivo, os comportamentos, o instinto de proteção a aquele

considerado filho é tão forte e às vezes até superior aos laços biológicos encontrados em algumas famílias. Não sendo, correto, ao se encontrar em estado de carência, necessitando do benefício assistencial, ao Estado, impor que determinadas pessoas dependentes ou contribuintes financeiramente ou por outra forma, vivendo sobre o mesmo espaço físico familiar, receber a informação que não faz parte deste grupo por não está previsto expressamente essa situação em lei.

Em sentido semelhante, sobre o alcance dos limites da estrutura familiar, o Relator Wander Marotta, também entende que o rol familiar é bem mais extensivo do que o previsto na Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, eis a ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. Se a pretensão inicial é a do reconhecimento da paternidade socioafetiva, é evidente o interesse processual. "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (art. 1.593, CC). **Em que pese não haver dispositivo a reconhecer a filiação socioafetiva, é inegável o seu acolhimento baseado na posse do estado de filho, já admitida na doutrina e na jurisprudência, e que é, sem dúvida, um dos pilares da constitucionalização do direito de família, na medida em que alcança novas relações familiares com fundamento no afeto e no rompimento do vínculo biológico.** Pedido juridicamente impossível é aquele que a lei, mesmo em tese, não prevê, como o divórcio de pessoa solteira; ou o inventário de pessoa viva.

(TJ-MG - AC: 10433130275921001 MG, Relator: Wander Marotta Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014). (grifo nosso)

Posto isso, a inexistência de vínculo sanguíneo e a limitação textual aplicada pelo artigo 20, parágrafo 1º da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Nº 8.742/93, não deve ser utilizado como parâmetro absoluto para a concessão do benefício assistencial em respeito à própria Norma Constitucional, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e aos demais princípios que trata deste assunto.

Na sociedade atual, os hábitos e costumes se modificaram com o passar dos tempos, no passado, ao adquirir um emprego que venha garantir certa estabilidade ou ao casar, era comum o deslocamento do filho da residência dos pais para outro local sem a presença do pai e da mãe. O que ocorre hoje é aglomeração de famílias em uma única residência, integrando neste caso, dentro do mesmo ambiente os pais, filhos, cunhados, primos, avós, amigos, entre outros.

3.2 Da Acumulação do Benefício Assistencial

Durante muito tempo os critérios para concessão do Benefício Assistencial foram aplicados sem observar minuciosamente a situação concreta de cada grupo familiar, provocando em muitos casos situações que geraram mais despesas para o Estado do que a própria concessão deste benefício, pois, em regra, os requerentes são pessoas não alfabetizadas, residente em locais de difícil acesso a saúde, a segurança e principalmente sem promoção às oportunidades.

A Lei Orgânica da Assistência Social definiu que o Benefício Assistencial não pode acumular com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, com exceção de alguns casos previstos em lei, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 4º O benefício de que trata este artigo **não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime**, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (grifo nosso)

A natureza do benefício assistencial não permite o abono anual ou a conversão para pensão por morte, entretanto o ordenamento jurídico vem apresentando modificações para a sua acumulação, além das situações previstas na Lei Nº 8.742/93, pois o Estatuto do Idoso, Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, prevê a possibilidade da acumulação do benefício assistencial em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 2003).

Eis o que dispõe o Estatuto do Idoso:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público **assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

Art. 9º É obrigação do Estado, **garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.** (grifo nosso)

Posto isso, fica expressamente permitido pelo artigo 34 do Estatuto do Idoso a possibilidade da acumulação entre Benefícios Assistenciais aos Idosos dentro do mesmo ambiente familiar. Nesse diapasão, estabelece o artigo 34:

Art.34. **Aos idosos**, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, **é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo**, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso)

Ocorre que, a omissão, em muitos casos, desencadeia efeitos negativos, pois a Lei Orgânica da Assistência Social não prevê a possibilidade da acumulação entre o Benefício De Prestação Continuada a Idoso e a Deficiente.

Após acompanhar alguns requerimentos administrativos solicitados ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para desfrutar do benefício assistencial, observou-se nos casos em que existe um Benefício de Prestação Continuada Por Idade (em anexo, pág. 70 e 71) dentro de certo grupo familiar, que esse benefício será contabilizado como renda para posterior solicitação do Benefício de Prestação Continuada Por Deficiência (em anexo, pág. 72 e 73) realizada por outro membro deste mesmo grupo.

Portanto, em um grupo composto por três pessoas, sendo que uma delas já se utiliza do Benefício De Prestação Continuada Por Idade, nessa situação o único meio de prover financeiramente o sustento da família, se dias depois outro membro deste mesmo grupo fica inválido permanentemente, ao requer o Benefício de Prestação Continuada Por Deficiência o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS denegará o pedido de concessão do segundo benefício pelo motivo “143- Renda Per Capita Familiar Superior ou Igual ao Salário Mínimo na Data da Entrada do Requerimento”.

Caso a renda contabilizada dentro do grupo familiar do favorecido de um Benefício de Prestação Continuada por Idade seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e dentro deste ambiente carente se requer por outro membro um Benefício de

Prestação Continuada Por Deficiência, a Autarquia Federal, Instituto Nacional do Seguro Social rejeitará o pedido de concessão do último benefício pelo obstáculo legislativo na permissão do acúmulo entre o benefício assistencial ao idoso e ao deficiente.

No entanto, para atender os fins sociais, os Tribunais estão amputando da computação da renda familiar o valor fornecido pelo benefício anteriormente concedido dentro do mesmo espaço familiar do requerente, com fins de evitar maiores injustiças e perigos surgidos pela manutenção da forte pobreza que se estabeleceu dentro daquele grupo.

Nesse mesmo sentido, a Juíza Federal do Estado Piauí, Luciana Pinheiro Costa Mayer Soares, na sentença do processo 2004.40.00.710196-0, cita que a Jurisprudência:

autoriza a aplicação analógica desse dispositivo para excluir também o benefício previdenciário de valor mínimo ou o benefício assistencial concedido a deficiente, obtidos previamente por mesmo do mesmo grupo familiar. (Cf. STF, Rcl 4.016/SP, Decisão Monocrática, Ministro Marco Aurélio, DJ 10/05/06; Rcl 4.156/SC, Decisão Monocrática, Ministro Eros Grau, DJ 20/03/06; STJ, Ag 756.810 MS, Decisão Monocrática, Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/06; JEF, Primeira Turma/MG, Súmula 23- relativa a benefício previdenciário em valor mínimo pago a idoso; Segunda Turma Recursal/MG, Súmula 30- relativa a benefício previdenciário em valor mínimo pago a cônjuge ou ascendente do requerente.) O Supremo Tribunal Federal tem admitido, reiteradamente, ainda que de modo implícito, tal critério de aferição de miserabilidade instituído pelo Estatuto do Idoso. (Cf. STF, Rcl 4.016/SP, Decisão Monocrática, Ministro Marco Aurélio, DJ 10/05/06; Rcl 4.156/SC, Decisão Monocrática, Ministro Eros Grau, DJ 20/03/06). (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio, o Juiz Federal do Estado Piauí, José Flávio Fonseca de Oliveira, no processo 0028839-44.2013.4.01.4000, entende que se:

o grupo sobrevive da renda mensal de 1 (um) salário mínimo, auferido da aposentadoria da mãe do promovente. Contudo, **tal rendimento deve ser excluído do cálculo da renda mensal familiar per capita, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.** (grifo nosso)

Assim, fica evidente que a nova consciência social estabelecida pela evolução dos preceitos humanísticos encontrados no ordenamento jurídico interno e externo possibilita o acúmulo do Benefício Assistencial ao Idoso com o Benefício Assistencial ao Deficiente sob o mesmo teto, consequentemente reduzindo a pobreza, as desigualdades e a falta de oportunidades não fornecidas pelo Estado.

3.3 A Carência e a Miserabilidade

A Constituição Federal de 1988 define que a assistencial social deve proteger a todos que dela necessitar de forma gratuita, ou seja, deve beneficiar a população carente. Assim dispõem o artigo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (grifo nosso)

O Brasil, recheado pela má distribuição de riquezas, possui concentrado na mão de poucos um enorme poder financeiro e na mão de muitos, espantosas necessidades sociais promovidas pela longa omissão Estatal.

Dessa forma, a carência pode ser definida como aquele que precisa ou necessita de algo. Conforme o Dicionário Houaiss (2009, S/p), Carência é “falta de algo necessário, privação, exemplo: carência de alimentos”. Para o Dicionário Aurélio (1988, p. 129) Carência significa “falta, ausência, privação e o Carente é aquele que precisa, necessita”. A carência pode ser entendida nesse contexto como uma espécie da pobreza, onde a pobreza é o gênero.

Ocorre que a Miséria de acordo com o Dicionário Aurélio (1988, p. 435) é o “Estado Lastimoso, deplorável, pobreza extrema e o Miserável é a pessoa lastimável, deplorável, indigente, é aquele que é muitíssimo pobre”. Nesse mesmo sentido o Dicionário Eletrônico Houaiss (2009, S/p) define a miséria como o “estado de enorme sofrimento, infelicidade, desgraça, estado de carência absoluta de meios de subsistência”.

Nesse rumo, a Miséria atualmente utilizada como sinônimo de carência é uma espécie da pobreza com grau mais elevado do que carência, pois a Miséria conforme Singer (2011, S/p) “é pobreza tão extrema que suas vítimas frequentemente não sabem quando e nem de onde virá sua próxima refeição; moram ao relento, pois

não têm trabalho e nem renda regular. Vivem sujeitos ao acaso, como diz o povo, ao Deus Dará".

Tão perfeitamente retrata a realidade de um miserável dos demais da sociedade, segundo o Secretário Municipal Do Planejamento de São Paulo na gestão Luiza Erundina, cita Singer (2011, S/p) que “a vida dos miseráveis é desastrosa: quase sempre correm perigo de perecer, do qual são salvos, às vezes, por uma mão amiga, que não raramente é a de outro miserável que o necessitado de hoje pode ter ajudado antes”.

Conforme o exposto ficou explanado a diferença entre a carência e a miséria, pois em regra o benefício assistencial é concedido para os carentes e não aos miseráveis, já que os miseráveis em muitos não possuem documentos, residência, oportunidades, dignidade ou o acesso a diversos programas sociais.

Por sua vez, os objetivos da Assistência Social no Brasil definem a redução de danos e dos riscos, como também o amparo aos carentes por meio de auxílio financeiro para aqueles incapazes de promover o próprio sustento ou da sua família, eis o dispositivo legal:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à **redução de danos e à prevenção da incidência de riscos**, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes **carentes**;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso **que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**;

Parágrafo único. **Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.** (grifo nosso)

A Lei Orgânica da Assistência Social define critérios atualmente ultrapassados, pois foi baseada em uma sociedade com necessidades diversas da atual, que empregava conceitos limitadores para o alcance da dignidade da pessoa humana. Conforme o exposto, o Benefício Assistencial destina-se a pessoas carentes, entre idosos e deficientes segundo o cumprimento de alguns critérios.

O artigo 20, parágrafo 3º desta lei, aplica critérios objetivos, os quais não atendem perfeitamente os mandamentos nucleares da Assistência Social e da Constituição Federal, pois utiliza um único critério para avaliar a carência do requerente e da sua família. Pelo critério objetivo faz-se a soma de todas as rendas dos componentes do grupo familiar e divide-se a renda pelo número total de pessoas desse grupo, sendo que a renda mensal por pessoa não poderá ultrapassar ou ser igual a um quarto do salário-mínimo, ou seja, a renda mensal para cada pessoa deve ser inferior a um quarto do salário-mínimo. Eis o artigo da Lei Orgânica da Assistência Social:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifo nosso)

Observando os posicionamentos judiciais, verifica-se que o critério objetivo é uma enorme falha na avaliação da carência da família brasileira na atualidade, podendo ser utilizado pelo Estado como uma forma de escusa para a concessão do Benefício Assistencial aos seus verdadeiros titulares na atualidade.

Ocorre que, é inviável denegar ao requerente do benefício citado, fundamentando-se na existência de renda financeira por pessoa dentro do grupo familiar idêntico a um quarto do salário mínimo, ou seja, neste caso, a renda ultrapassou financeiramente o valor de 1(um) centavo por pessoa.

Contudo, para reverter essa falha, é provocado o poder judiciário para que possa ser concedido o Benefício enquadrado ao caso acima. Posto isso, foi motivado por 1(um) centavo por pessoa a participação da justiça brasileira para análise e concessão do benefício de prestação continuada, movendo conseqüentemente diversos gastos para manter a estrutura física, os peritos, os assistentes sociais, entre outros, podendo se tornar mais caro que a aplicação relativa do critério de renda de um quarto do salário-mínimo.

O Decreto Nº 6.135, publicado no Diário Oficial da União em 26 de junho de 2007 prepara o Cadastro Único para Programas Sociais do Brasil, utilizando-se do

instrumento denominado CADÚNICO que identifica e distingue a situação financeira entre as famílias brasileiras (BRASIL, 2007), *verbis*:

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras **de baixa renda**, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público. (grifo nosso)

O critério estabelecido pelo Governo Brasileiro que melhor se enquadra no momento contemporâneo define que família carente, ou seja, de baixa renda deve possuir por componente do grupo a renda mensal de até meio salário mínimo conforme disposto no artigo 4º, inciso II, alínea a, Decreto Nº 6.135/07:

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - **família de baixa renda**: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com **renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo**; (grifo nosso)

Em sentido semelhante alguns posicionamentos judiciais seguem o entendimento que o critério de identificação da carência por meio da comparação do valor estabelecido de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para cada pessoa do grupo não é mais adequado à realidade do Brasil. Para o Juiz Federal do Estado do Piauí, José Flávio Fonseca De Oliveira, Processo: 0028839-44.2013.4.01.4000 explana que:

[...] o parâmetro econômico pode ser mitigado, se demonstrada, mediante provas seguradas, a miserabilidade do postulante, haja vista ser o resgate da dignidade da pessoa humana deficiente ou idosa o objetivo constitucionalmente visado[...] Quanto à miserabilidade do postulante, consoante laudo social, acompanhado de fotografias, visado por assistente social, nomeada por este Juízo, restou demonstrado que o autor, efetivamente, não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, constituída por 4 pessoas[...] O grupo sobrevive da renda mensal de 1 (um) salário mínimo, auferido da aposentadoria da mãe do promovente. Contudo, tal rendimento deve ser excluído do cálculo da renda mensal familiar *per capita*, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (TR-GO - 1ª Turma Recursal - GO - Proc. 00835007012484 - Relator (a) Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJGO 25/06/2008). Ademais, a presença de enfermo/deficiente/idoso (postulante e sua mãe), no grupo familiar e a necessidade de tratamento médico contínuo, acarreta **gastos extraordinários com medicamentos, alimentação**

especial, higiene e situações de extrema necessidade, insuscetíveis de serem enfrentados com a receita familiar atualmente existente, o que reclama a adição do benefício assistencial de prestação continuada pretendido. Desse modo, infere-se que o demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social, não tendo condições financeiras para atender às suas necessidades básicas, restando, pois, atendida a exigência quanto ao disposto no § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. (grifo nosso)

Em mesmo sentido, o Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça, entende que o valor da renda per capita familiar não deve ser a única forma de se comprovar a carência do requerente ou da família, *in verbis*:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONTINUADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98 será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 2. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (RESP 1.112.557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.09, DJE 20.11.09, submetido à sistemática dos recursos repetitivos) [...] 3. Nos casos como o dos autos, em que a questão foi decidida com base na interpretação da norma federal, sem a declaração de inconstitucionalidade ou o afastamento no todo ou em parte da lettrada lei, não cabe falar em violação do art. 97 da CF - regra da reserva de plenário. Precedentes. 4. O Tribunal a quo, amparado na análise do conjunto probatório dos autos, atestou o estado de pobreza em que vive a família da ora agravada, de modo a ensejar a concessão do benefício. 5. Rever a orientação do acórdão recorrido para acolher-se a pretensão do recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRG NO ARESP 262331 SP 2012/0249884-4. Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, em sua decisão sobre o critério para concessão do Benefício Assistencial ao Idoso e ao Deficiente em 2013, declarou inconstitucional sem pronunciar a nulidade dos seus efeitos, percebendo que poderia surgir uma situação financeira pior que atual no país.

Assim, frisou o Supremo Tribunal Federal que é de responsabilidade do legislador definir novos critérios para identificação da carência no país. Eis o entendimento:

[...] Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. **Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial**, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). (grifo nosso)

Posto isso, o critério orientado pelo Supremo Tribunal Federal deve ser o meio salário mínimo, sendo também possível o uso de provas para demonstrar a miséria existente conforme cada caso concreto quando contrariar financeiramente o critério objetivo. Nesse rumo, ao não definir o prazo exato para a validade da norma inconstitucional, permite ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS abraçar o artigo 20, parágrafo 3ª, da Lei Orgânica da Assistência Social para continuar denegando o Benefício Assistencial na esfera administrativa enquanto o legislador não modificar os referidos critérios para caracterização da carência.

3.4 O Idoso e O Deficiente

O Brasil é conhecido pelo hábito de positivar suas condutas, partindo da mais simples até as condutas mais complexas, muitas das condutas foram estabelecidas pelos costumes primitivos ou foram transferidas por gerações por meio do código genético humano.

Segundo Lapa (2009, p. única),

há verdadeiramente um registro em nosso organismo que retém dados sobre as várias fases de desenvolvimento e evolução da humanidade,

provavelmente desde os reinos inferiores até o estágio humano. No âmbito da ancestralidade, sabe-se que há uma herança da carga genética de nossos pais, avós, bisavós, etc. Todos eles nos passaram um material de DNA que permitiu a constituição do nosso corpo e suas características, como a cor dos olhos, a estatura etc. Em psicologia, a memória genética é a memória herdada através do nosso código genético que vem a influenciar o nosso comportamento. Estudo em Psicologia **demonstram que nosso comportamento é influenciado pela nossa carga genética e pelo meio em que vivemos.** O meio ambiente e o convívio social pode ser o facilitador para o surgimento de características que herdamos de nossos pais. (grifo nosso)

Assim, O Estatuto do Idoso, Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, regulou direitos e prerrogativas destinadas às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por força do artigo 1ª, *verbis*:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Para o idoso carente usufruir do Benefício Assistencial é necessário além da comprovação da existência da carência dentro do grupo familiar, comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. É o que decorre do próprio artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e **ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.** (grifo nosso)

Posto isso, o Estatuto do Idoso possibilita a acumulação entre benefícios aos Idosos sob o mesmo teto. Nesse diapasão a Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe que (BRASIL, 2003):

Art. 34. **Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família,** é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso)

Importante análise envolve os critérios para definir a deficiência de determinada pessoa, seja ela criança, adolescente, adulta ou idosa com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos. A lei Orgânica da Assistencial Social conceituou o que

é pessoa com deficiência, essa definição atualmente é considerada limitador perante a medicina e o judiciário (BRASIL, 1998). O artigo 20, parágrafo 2º da Lei Nº 8.742/93, diz que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência **aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** (grifo nosso)

Recentemente no dia 7 de julho de 2015, foi publicado no Diário Oficial da UNIÃO – DOU a Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando à sua inclusão social e cidadã dessas pessoas, passando a entrar em vigor a partir de dezembro deste mesmo ano. O Estatuto da Pessoa com Deficiência regulou em seu artigo 2º, o conceito anteriormente definido pela Lei Orgânica da Assistência Social, eis o dispositivo:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, **em interação com uma ou mais barreiras**, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, **será biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (grifo nosso)

Em face do exposto, a pessoa com deficiência não é só aquela que em longo prazo, possui alguma limitação que se comunica com diversas barreiras, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência protege e inclui no seu alcance normativo as pessoas que por longo prazo possui pelo menos uma ou mais barreiras que retarde a sua participação plena e efetiva na sociedade, sendo o grau de cada deficiência definida por avaliação biopsicossocial que considera diversas situações estipuladas no artigo 2º, parágrafo 1º.

De acordo com Bregantini (2002, S/p), psicóloga e psicopedagoga, o conceito de deficiência é:

diversificado e relacionado a múltiplos fatores. O que é ser incapaz? O que se entende por deficiência? Como esses conceitos interferem no dia-a-dia das pessoas? Ao longo da história, houve uma supervalorização da incapacidade das pessoas, chegando a considerá-las idiotas ou retardadas. Nas últimas décadas, o Brasil vem tentando minimizar a segregação e o preconceito por meio de diferentes expressões ou rótulos como excepcionais, portadores de deficiência, portadores de necessidades especiais e, mais recentemente, pessoa com deficiência. Porém, essa conceituação continua marcada por concepções e práticas do passado que enfatizam a incapacidade e a anormalidade.

Além disso, o significado dado para alguma coisa material ou imaterial, em regra, não é intocável, ou seja, nem sempre é uma constante, o significado pode sofrer mutações, ampliando ou limitando conforme o espaço e tempo de determinada sociedade. Assim, Bregantini (2002, S/p), explica que:

estamos em processo assimilatório de uma nova perspectiva para o conceito da vida humana. **Quanto mais flexível for nossa análise, mais facilmente obteremos respostas positivas às indagações que visam atingir a inclusão.** Como profissionais da saúde e da educação que buscam compreender o homem como um todo, não podemos deixar nosso olhar se impregnar pelas definições das deficiências e das patologias. Sem negá-las, é importante colocá-las nos seus devidos lugares como traços, possibilidades, um ponto, um nó num todo muito maior e complexo que é o homem. **Não dialogamos com o deficiente e, sim, com a pessoa que traz, numa constelação de traços e qualidades infindáveis, uma limitação.** (grifo nosso)

Ademais, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência (BRASIL, 2015) também dispõe sobre a Assistência Social, prevendo expressamente a garantia de renda para os deficientes que não possui meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Eis os artigos:

Art. 39. **Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social** à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo **a garantia da segurança de renda**, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social- SUAS, para a garantia de segurança fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. **É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo**, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (grifo nosso)

Sobre a característica temporária do Benefício Assistencial é garantido o recebimento do mesmo enquanto durar as circunstâncias que permitiram a sua concessão, pois não possui natureza vitalícia. Nesse passo, a pessoa jurídica responsável pela administração do Benefício Assistencial ao Idoso e ao Deficiente deve revisar a cada dois anos para comprovar a manutenção das circunstâncias que admitiram a sua permissão, *in verbis*:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Nesse rumo, diversos casos concretos sobre a requisição do Benefício Assistencial ao Deficiente que atendem o critério: carência, deficiência e tempo, estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social ainda são negados por não se enquadrar na deficiência irreversível, ou seja, a deficiência que persiste enquanto durar a vida do requerente.

O solicitante que possui deficiência reversível com prazo igual ou superior a dois anos para a extinção da deficiência, geralmente possui benefício recusado, nesses casos a postura tomada contrária o artigo 20, parágrafo 10, pois a lei expressamente trata da característica temporária do benefício de prestação continuada, *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal **à pessoa com deficiência** e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se **pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (grifo nosso)

Nesse passo, a decisão do processo administrativo Nº 700.455.605-1 (em anexo, pág. 74), do Instituto Nacional do Seguro Social foi de indeferimento do benefício que se fundamentou no motivo 147, cujo significado diz que essa deficiência não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo.

Ocorre que, esse caso envolve uma criança portadora da Doença de *Von Willebrand* - DvW. Segundo a Federação Mundial de Hemofilia (2008, p. 1), a Doença de *Von Willebrand*- DvW:

É uma doença hemorrágica. As pessoas com DvW têm um problema em seu sangue em uma proteína que ajuda a controlar os sangramentos. Essa proteína, chamada Fator *Von Willebrand* – FvW, nessas pessoas, é insuficiente ou não funciona de maneira normal e isso faz com que o sangue não coagule de maneira adequada.

Existem diferentes tipos de DvW, todos causados por um problema no Fator *Von Willebrand*. Quando os vasos sanguíneos são traumatizados e um sangramento ocorre, o FvW age auxiliando as células chamadas plaquetas, a se unirem para juntas formarem um coágulo a fim de fazerem parar o sangramento.

A Doença de *Von Willebrand* tem como principais sintomas de acordo com a Federação Mundial de Hemofilia (2008, p. 2):

Manchas roxas no corpo assemelham-se com sintomas de espancamentos;

Sangramentos pelo nariz, frequentes ou prolongados;

Sangramentos nas gengivas;

Sangramentos prolongados depois de pequenos cortes;

Menstruação muito abundante ou prolongada;

Sangramentos pelo estômago ou intestinos;

Sangramentos prolongados após traumatismos, após cirurgias, extrações dentárias ou partos. (grifo nosso)

A doença possui três tipos de níveis, sendo que a portadora no caso em comento possui o nível três, em geral o mais grave e sério, ocorrendo com frequência sangramentos espontâneos dentro dos músculos e articulações sem traumatismos evidentes.

Para a portadora dessa doença os impedimentos de longo prazo são claros, pois convive não apenas com uma barreira, mas com várias, existindo no

ambiente familiar ou fora dele um constante perigo, sendo necessária a presença ininterrupta de seus pais para desfrutar de uma vida mais saudável, pois na visão da medicina um arranhão causado por um animal doméstico como o gato poderá causar a morte dessa pessoa por hemorragia se não tratada com medicamentos específicos.

Além dos problemas físicos, metais, intelectuais ou sensoriais, a idade não pode obstar a caracterização da incapacidade, pois em determinados casos a própria Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho, em sentido semelhante entende a Turma Nacional de Uniformização que:

[...] ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, **bastam à confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos;** confirmando- se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93"[...]. **Esta Turma Nacional tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. 3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia a dia, vez que não se exige que o (a) interessado (a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial.** Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. 4. **Nessa análise ampliada é de se verificar se a deficiência de menor de 16 (dezesseis) anos poderá impactar de tal modo a sua vida e, bem como de sua família, a reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive.** [...] 3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar à Turma Recursal de origem para, com base na premissa jurídica firmada, fazer a devida adequação, proferindo nova decisão. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. (TNU - PEDILEF: 200871550020187 Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 29/03/2012 Data de Publicação: DOU 11/05/2012). (grifo nosso)

Em sentido semelhante, o Juiz Federal do Estado do Piauí, José Flávio Fonseca De Oliveira, no julgamento do processo Nº 0028839-44.2013.4.01.4000, entende que:

a possibilidade de reabilitação não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, consoante a Súmula 48, da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais, *verbis*: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”.

Portanto, a deficiência temporária observando o tempo mínimo exigido por lei, ou a idade da pessoa não deve ser considerada como barreira à concessão do benefício de prestação continuada a deficiente carente tanto para crianças, adolescentes, adultos ou idosos com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, visando cumprir os fins sociais estabelecidos pela norma constitucional.

CONCLUSÃO

Quando pairarei pelos ares da curiosidade observando as grandes serras formadas pelo conhecimento rodeadas pela biodiversidade das indagações, senti o cheiro da esperança e do sofrimento. No meio de tantas perguntas percebi que o significado da assistência social vai mais além do que as definições previstas nos livros e nas normas.

Nesse país de grandes contrastes, envolvido por diversos tons, a assistência social deu seus primeiros passos antes da Constituição Imperial de 1824, quando escavei o passado senti que no século XVIII alguns desses atos já eram praticados como na Roda dos Expostos, empregada pelas Santas Casas de Misericórdia, mas nada impedindo que a sua essência seja mais primitiva do que esta época.

A assistência social não se limita apenas em ações grandiosas exercidas pelo Estado ou por uma ou mais organizações, o ser humano por natureza é um ser coletivo e da coletividade resulta diversas manifestações que podem ser ponderadas umas sobre as outras conforme a força da união.

Para viver e superar as dificuldades, precisamos do auxílio do próximo, pois os obstáculos que hoje são deles amanhã poderão ser os nossos.

Seguindo esse pensamento e observando as ações sociais atualmente presentes no Brasil, além das diversas épocas em que os livros limitam-se a existência da assistência social a participação do Estado, observo que essa política social existe em nosso país muito antes da colonização, pois nosso Brasil já era povoado por

diversas tribos, cada uma delas formada por várias famílias em que se atribuía o poder de organização e decisão de todo o grupo a um líder, inclusive nos povoados indígenas que sobrevivem até o presente momento nesse território tão sofrido pela ganância de poucos.

Os problemas sociais não surgiram apenas no mundo contemporâneo, hoje em dia elas estão mais intensificadas, principalmente durante as causas ambientais como o desastre da barragem da mineradora em Mariana no estado de Minas Gerais em 2015.

Durante várias passagens da assistência social no Brasil, importando, duplicando, aprimorando até alcançar o modelo atual, todas essas ações tem um único objetivo por trás de diversos outros, sobreviver nesse mundo de constantes desafios.

A assistência conhecida como ajuda, auxílio, amparo pode ser desenvolvida para alcançar apenas um indivíduo ou vários que estão necessitando de algo. O amparo poder se visto em alguns povoados indígenas como, por exemplo, quando uma indígena compartilha a amamentação do seu filho com os filhos de outras indígenas que por causas biológicas não foram possíveis produzir o alimento indispensável à sobrevivência da prole, o leite materno. Esse ato se assemelha as ações sócias aplicadas na contemporaneidade na área da assistência social a maternidade e a infância como o Banco de Leite Humano.

Ao percorrer pela realidade do país, no meio de tantas necessidades alimentadas pelo interesse privado, vejo o sorriso da esperança e da nova consciência global projetando um novo panorama, um mundo mais solidário, sem preconceito de religiões, culturas ou raças, cada uma aceitando o próximo como realmente ele é, todos aceitando o mundo de todos.

Para isso, a luta de poucos ou de muitos vem mudando o cenário brasileiro, permitindo a evolução das políticas governamentais e privadas, desenvolvendo a partir de novas ideias os programas, projetos ou serviços assistenciais em que muitos envolvem os ares desse território buscando igualar as diferenças abstratas, pois todos somos seres humanos, capazes de amar ou odiar.

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência social se encontra defasada, aguardando o acordar do legislador de sua omissão, fazendo-me surgir uma indagação: será que as novas mudanças e evoluções sociais obrigaram o poder legislativo em algum momento histórico do nosso país a fazer reforma normativa a fim

de permitir a concessão do Benefício Assistencial ao Deficiente para a pessoa humana que ainda se encontra na vida intrauterina, desde que constado pela medicina a sua deficiência, além dos outros requisitos exigidos pela lei como a carência?

Pode se perceber que a grande falhar nas ações do homem durante toda a sua existência é a máscara aplicada aos valores sociais que transformam o apego dos bens materiais em fúteis fortalezas brindadas.

No meio de tantos anseios nesse país e no mundo é necessário desenvolver um mecanismo de fiscalização e direcionamento eletrônico totalmente transparente e integrado a todos os sistemas do governo permitindo ao povo e não aos governantes por meio da democracia e dos avanços digitais escolher como aplicar e fiscalizar os recursos públicos, públicos porque é de todo o povo e não do Estado.

Para aqueles que desempenham o papel público como prefeitos, deputados, governantes, cargos comissionados ou presidente da república, devem ser impostos mais ônus para a aceitação da responsabilidade pública, tornando seus bens materiais e imateriais públicos, no sentido de tornar estes bens em conhecimento popular, essas propriedades devem ser cruzados e analisados em tempo real e publicamente, semelhante ao sistema da bolsa de valores, pois pouco adianta no sistema atual do governo conter essas informações e na prática a população não ter acesso a esses dados de forma simples e no momento que bem entender sem a necessidade de justificção. O molde contemporâneo demonstra que de certa forma a transparência se tornou na escuridão por parte do próprio Estado para dificultar a inspeção.

Ademais, são de pequenos grãos que se forma uma grande pedra, com a resistência das minorias o país vem crescendo e no final de tudo o maior bem é a educação que ainda é desnutrida pelo desejar de grandes que adota essa estratégia interessante para a manutenção da pobreza, das diferenças e da cegueira abstrata.

No convívio com a pobreza física e não moral tornou possível olhar por meio de outro ângulo à paisagem da pobreza brasileira, uma vez que observo as necessidades sócias que o benefício assistencial deixou de alcançar, em palavras simples, para que serve uma assistência financeira se o Estado e a sociedade não trabalham na prática de forma integrada para identificar e reverter as situações que levaram muitas famílias a extrema pobreza, existindo hoje diversos sistemas em que atuam, em regra, para verificar se apenas ainda sobrevivem os motivos que deram causa para a concessão do benefício assistencial.

Por mais estáveis e seguros que sejam os sistemas utilizados pelo governo para as políticas sociais, o grande mal permanece nas folhas, nos caules e nas raízes do sistema governamental.

Durante algumas passagens em diversas agências do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e relatos de práticas ocorridas dentro dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS compreendi que o preconceito é o Imperador desses pequenos castelos que prefiro chamar de “A Casa da Prevaricação”, principalmente no campo dos atendimentos fornecidos aos segurados especiais rurais desacompanhados pelo sindicato desta categoria.

A lei garante o atendimento a qualquer pessoa independentemente de filiação aos sindicatos ou a outros, mas o que ocorre é que os próprios funcionários públicos violam o nosso ordenamento jurídico brasileiro, ferindo princípios como o da dignidade da pessoa humana, universalidade da cobertura e do atendimento ou da equivalência entre as populações urbanas e rurais.

Nesse rumo, ao analisar os atendimentos afastados de preconceito, identifiquei que a maioria dos agentes públicos em que adotam uma conduta aceitável pela lei possuem a mesma formação educacional, o Direito.

Assim, a formação dos agentes públicos na área do Direito é de grande importância no desenvolvimento das atividades do Estado por meio da Impessoalidade de seus agentes no exercício de suas atividades públicas, refletindo nesse sentido o crescimento de uma sociedade saudável e igualitária.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues, SANTOS, Ângela Maria Silveira, MORAES, Bianca Mota, CONDACK, Cláudia Canto, BORDALLO, Galdino Augusto Coelho, RAMOS, Helane Vieira, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Imperial do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 02 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 03 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 04 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 07 de setembro de 1993. **Lei Orgânica Da Assistência Social**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 04 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 11.258, de 30 de dezembro de 2005. **Organização da Assistência Social**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação Da Saúde, a Organização e o**

Funcionamento Dos Serviços Correspondentes. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 08 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990. **Participação Da Comunidade Na Gestão Do Sistema Único De Saúde.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8142.htm>. Acesso em: 08 set. 2015.

BRASIL. Lei n.10.836, de 09 de janeiro de 2004. **Programa Bolsa Família.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm>. Acesso em: 09 set. 2015.

BRASIL. Lei n.11.096, de 13 de janeiro de 2005. **Programa Universidade para Todos - PROUNI.** Regula a Atuação de Entidades Beneficentes de Assistência Social do Ensino Superior. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm >. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Lei n.10.741, de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Lei n.13.146, de 06 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Institui a Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 17 out. 2015.

BRASIL. Decreto n. 8.537, de 05 de outubro de 2015. **Benefício da Meia-Entrada Para Acesso a Eventos Artístico-Culturais e Esportivos e Para Estabelecer Os Procedimentos e Os Critérios Para a Reserva De Vagas a Jovens De Baixa Renda Nos Veículos Do Sistema De Transporte Coletivo Interestadual.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8537.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta O Benefício De Prestação Continuada Da Assistência Social Devido à Pessoa Com Deficiência e Ao Idoso.** Disponível em:< http://www.mds.gov.br/cnas/viii-conferencia-nacional/manual-orientador/legislacao_decreto-6-214.pdf/download>. Acesso em: 01 out. 2015.

BRASIL. Decreto n. 525, de 1 de Julho de 1938. **Institue o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases da organização do serviço social em todo o país.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-525-1-julho-1938-358399-norma-pe.html> >. Acesso em: 03 set. 2015.

BRASIL. Decreto n.1.428, de 12 de setembro de 1854. **Imperial Instituto dos Meninos Cegos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1428-12-setembro-1854-508506-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 set. 2015.

BRASIL. Decreto n. 4.830, de 15 de outubro de 1942. **Estabelece Contribuição Especial para a Legião Brasileira de Assistência**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4830-15-outubro-1942-414830-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 set. 2015.
BRASIL. Decreto n. 6.439, de 1 de setembro de 1977. **Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência social**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1977/6439.htm>>. Acesso em: 04 set. 2015.

BRASIL. Decreto n. 1.330, de 8 de dezembro de 1994. **Concessão do Benefício de Prestação Continuada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1330.htm>. Acesso em: 04 set. 2015.

BRASIL. Decreto n. 1.744, de 8 de dezembro de 1995. **Benefício de Prestação Continuada Devido à Pessoa Portadora de Deficiência e ao Idoso**. Disponível em:< <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1995/1744.htm>>. Acesso em: 04 set. 2015.

BRASIL. Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social Devido à Pessoa Com Deficiência e ao Idoso**. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6214-26-setembro-2007-560259-norma-pe.html>>. Acesso em: 05 set. 2015.

BRASIL. Decreto n. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. **Regulamento Penitenciário Federal**. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm>. Acesso em: 06 set. 2015.

BRASIL. Decreto n. 7.535, de 26 de julho de 2011. **Água Para Todos**. Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7535.htm>. Acesso em: 09 set. 2015.

BRASIL. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. **Política Nacional de Assistência Social**. Disponível em: < www.mds.gov.br/2Fwebarquivos%2Fpublicacao%2Fassistencia_social%2FNormativas%2FPNAS2004.pdf&usg=AFQjCNEw_volRtno-tbP1dYuVA8svuWGw&sig2=iEIBB7IWsUP7xKmXx4r_bQ&bvm=bv.105454873,d.Y2l&cad=rja>. Acesso em: 05 set. 2015.

BRASIL. **Inclusão Produtiva Rural**. Disponível em: <<http://mdspravoce.mds.gov.br/seguranca-alimentar-e-nutricional/inclusao-produtiva-rural/>>. Acesso em: 09 set. 2015.

BRASIL. **Com Cisterna de Água Para Produção, Agricultora Familiar de Sente Mais Preparada Para a Seca**. Disponível em: < <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2015/junho/com-cisterna-de-agua-para-producao-agricultora-familiar-se-sente-mais-preparada-para-a-seca> >. Acesso em: 09 set. 2015.

BRASIL. **Programa Farmácia Popular**. Disponível em: < <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/346-sctie-raiz/daf-raiz/farmacia-popular/l1-farmacia-popular/18008-programa-farmacia-popular-do-brasil>>. Acesso em: 09 set. 2015.

BRASIL. **Programa Criança Esperança**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/social-and-human-sciences/youth/crianca-esperanca-programme/>>. Acesso em: 08 set. 2015.

BRASIL. **História do INES- Instituto Nacional de Educação de Surdos**. Disponível em: < <http://www.ines.gov.br/index.php/historia-ines> >. Acesso em: 02 set. 2015.

BRASIL. **Primeiro Documento Oficial Do Instituto Nacional De Educação De Surdos**. Disponível em :< <http://www.ines.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/Doc-INES-01.jpg>>. Acesso em: 02 set. 2015.

BRASIL. **Renda Mensal Vitalícia**. Disponível em: < <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/renda-mensal-vitalicia>>. Acesso em: 07 set. 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393175 RS**. Pacientes com esquizofrenia paranóide e doença maníaco-depressiva crônica, com episódios de tentativa de suicídio. Pessoas destituídas de recursos financeiros. Direito à vida e à saúde. Necessidade imperiosa de se preservar, por razões de caráter ético-jurídico, a integridade desse direito essencial. Fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes. Dever constitucional

do estado (CF, arts. 5º, "Caput", e 196). Precedentes (STF). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730355/agregno-recurso-extraordinario-re-393175-rs>>. Acesso em: 07 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. TRF-2 - **APELAÇÃO CÍVEL: 410639 RJ 2005.51.01.020261-0**. Constitucional E Administrativo – Pensão Estatutária – Concessão – Companheiro Homossexual – Lei De Regência – Lei Nº. 8.112/90 (ART. 217, I, “C”) – Designação Expressa – Dispensa – Dependência Econômica Do Companheiro – Presunção – Art. 241, Da Lei Nº. 8.112/90 – União Estável Homossexual – Natureza De Entidade Familiar – Art. 226, § 3º C/C Art. 5º, Caput e Art. 3º, IV, Da Constituição – Comprovação – Meios Idôneos De Prova – Atrasados – termo inicial – data do óbito do instituidor – cumulação de aposentadoria de servidor com duas Pensões Estatutárias De Médico – Impossibilidade – Vedação À Cumulação Tríplice De Estipêndios – Direito À Cumulação Com Apenas Uma Das Pensões. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2125736/apelacao-civel-ac-410639-rj-20055101020261-0>>. Acesso em: 02 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. TRF-4 - **APELAÇÃO CIVEL : AC 86301 RS 2001.04.01.086301-5**. Previdenciário. Benefício assistencial. Art. 203, V, da CF/88. Família. Conceituação. art. 20, § 1º, Lei Nº 8.742/93. C/C art. 16, LEI Nº 8.213/91. Hermenêutica. Art. 5º, LICC. 1. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1141773/apelacao-civel-ac-86301>>. Acesso em: 02 out. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **TJ-MG - APELAÇÃO CÍVEL : AC 10433130275921001 MG**. Direito de família. Reconhecimento de paternidade socioafetiva. Interesse processual. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119394509/apelacao-civel-ac-10433130275921001-mg>>. Acesso em: 02 out. 2015

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **PEDILEF 200871550020187**. Loas. Criança. Súmula 29 da TNU. Amplitude do conceito de incapacidade para vida independente. aplicação das condicionantes constantes do voto proferido no processo Nº 2007.83.03.50.1412-5. questão de ordem Nº 20 da TNU. Precedentes da TNU. Pedido De Uniformização Conhecido e Parcialmente provido. Disponível em: <http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21819376/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200871550020187-tnu>>. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1 Região. **Processo N. 2004.40.00.710196-0 - PI**. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/numeroProcesso.php?secao=PI&enviar=ok>>. Acesso em: 03 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1 Região. **Processo N. 0028839-44.2013.4.01.4000- PI**. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/numeroProcesso.php?secao=PI&enviar=ok>>. Acesso em: 03 out. 2015.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Processos Administrativos**. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/consulta-de-situacao-de-beneficio/>>. Acesso em: 12 de nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRG NO ARESP 262331 SP 2012/0249884-4**. Previdenciário. Benefício assistencial continuado. Preenchimento dos requisitos. Revisão. Súmula 7/STJ. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/juri-sprudencia/23065531/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-262331-sp-2012-0249884-4-stj>>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 4374 PE**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806757/reclamacao-rcl-4374-pe-stf>>. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. **Cadastro Único é Porta de Entrada para Programas Sociais**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/cadastro-unico-e-porta-de-entrada-para-programas-sociais>>. Acesso em: 08 set. 2015.

BREGANTINI, Elizabeth Chinche. **Pessoa com Deficiência. O Respeito às Diferenças**. Disponível em:< <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=41>>. Acesso em: 01 out. 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível**. In: Marcelo Novelino. (Org.). Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FEDERAÇÃO MUNDIAL DE HEMOFILIA. **O que é Doença de Von Willebrand – DvW?** Rio Grande do Sul: Federação Brasileira de Hemofilia. 2008

GOES, Hugo. **Manual De Direito Previdenciário**, 4. ed. Rio de janeiro: Ferreira, 2011.

GONÇALVES, Ionas Deda. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

INSTITUTO ANTONIO HOUAISS. **Crítério/Carência/Miséria**. Brasília: ArqDigital, [2009]. 1 CD-ROM.

LAPA, Hugo. **Memória Genética**. Disponível em: <<https://hugolapa.wordpress.com/2009/10/25/memoria-genetica/>>. Acesso em: 12 out. 2015.

LIMA, Luciano. **Você sabe o que é CAPS? Luciano Lima Explica**. Disponível em: <<http://180graus.com/castelo-do-piaui/voce-sabe-o-que-e-caps-luciano-lima-explica-20209.html>>. Acesso em: 09 set. 2015.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. **A Assistência Social na Perspectiva dos Direitos- Crítica aos Padrões Dominantes de Proteção aos Pobres no Brasil**. Brasília: Thesaurus, 1996.

PIEROTTI, Wagner De Oliveira. **O Benefício Assistencial a Idosos e Portadores de Deficiência**. São Paulo: LEUD, 2011.

PRESTES, Maria Luci de Mesquita. **A pesquisa e a Construção do Conhecimento Científico**. Do Planejamento aos Textos, da Escola à Academia. 4 ed. São Paulo: Rêspel, 2012.

SPOSATI, Aldaíza. **Assistência na Trajetória das Políticas Sociais Brasileiras**. São Paulo: Cortez, 1992.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. **Os Socorros Públicos Do Império, Efetivamente, Saíam Do Papel**. Disponível em: <<http://operariododireito.blogspot.com.br/2011/01/os-socorros-publicos-do-imperio.html>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

SINGER, Paul. **Erradicação da Miséria, Proposição Ousada**. *A erradicação da miséria exigirá tamanho empenho da sociedade e do governo que só a mobilização total de suas forças a tornará realidade*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1801201107.htm>>. Acesso em: 06 out. 2015.

SILVA JUNIOR, Luiz Carlos da. **O Princípio da Vedação ao Retrocesso Social no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Uma Análise Pragmática**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24832/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 07 set. 2015.

SIGNIFICADOSBR. **Significado de Diretrizes**. Disponível em:
<<https://www.significadosbr.com.br/diretrizes/>>. Acesso em: 07 set. 2015

ANEXOS

Primeiro Documento Oficial Do Instituto Nacional De Educação De Surdos

- 406

COLLEGIOS DE MENINOS.

COLLEGIO NACIONAL

RUA DOS BENEDICTINOS N.º 8

Nº RIO DE JANEIRO

OS MENINOS

A CARGO DE

MR. HUET

DIRECTOR DO ESTABELECIMENTO



AS MENINAS

A CARGO DE

MME. DE VASSIMON

E SUAS FILHAS

PARA

SURDOS-MUDOS DE AMBOS OS SEXOS

DEBAIXO DO PATROCINIO DE

SUAS Magestades Imperiaes

E

DE UMA COMMISSÃO INSPECTORA.

Este estabelecimento, fundado por M. E. Huet, ex-director da Instituição dos Surdos-Mudos de Bourges, e destinado à regeneração intellectual e moral dos Surdos-Mudos do Brasil, admite qualquer individuo dos dous sexos, desde a idade de 7 a 16 annos.

O curso de estudos completo é de 6 annos, em que se aprendem as seguintes

DISCIPLINAS.

Escrepta e leitura.	Historia do Brasil.
Elementos da lingua nacional — Grammatica.	Historia sagrada e profana.
Noções de religião e dos deveres sociaes — Cathecismo.	Arithmetica.
Geographia.	Desenho.
	Escrepturação mercantil.

Lições de agricultura theorica e pratica para os meninos, e trabalhos usuaes de agulha para as meninas.

Dar-se-hão outrosim lições de pronuncia, de articulação e de leitura aquelles individuos, em quem se reconhecer aptidão para

Fonte: Acervo histórico do Instituto Nacional de Educação de Surdos.

Comprovante Do Agendamento Do Benefício De Prestação Continuada Ao Idoso



M.P.S. - Ministério da Previdência Social
I.N.S.S. - Instituto Nacional do Seguro Social

Inclusão de Requerimento - Impressão do Termo

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA IDOSA

Número do Benefício: 7010933023

Espécie: 88 - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA IDOSA

Agência de requerimento: 16001130 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TERESINA-LESTE

Agência mantenedora: 16001130 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TERESINA-LESTE

Informações do Requerimento

Tipo de solicitante: Titular

Nome do solicitante: ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Ambiente da solicitação: Intranet APS

Data de entrada do requerimento: 18/08/2014

Justificativa DER de contingência: Migração do agendamento do legado

Tipo de Requerimento: Normal

João Agostinho do Nascimento
Jef. Agente de Atendimento
Matr: 905391

Servidor: JOAO AGOSTINHO DO NASCIMENTO - 905391

Termo de Responsabilidade

Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE declaro estar ciente das informações prestadas para obtenção do Benefício de Prestação Continuada-BPC previsto na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, e que deverei comunicar de imediato fatos ou ocorrências que determinem a perda de direito ao benefício requerido.

- ÓBITO DE UM DOS COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR.

Declaro ainda, que concordo e assumo o compromisso deste termo, com as condições nele expressas: "Estou ciente que o descumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar a devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos Artigos 171 e 299, ambos do Código Penal".

CÓDIGO PENAL

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio induzindo ou manter alguém em erro mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Impressão Digital

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Comprovante Da Concessão Do Benefício De Prestação Continuada Ao Idoso

Situação do Benefício

<https://www8.dataprev.gov.br/SipaINSS/pages/consit/consitInicio.xhtml;...>

Situação do Benefício

NB: 7010933023

Nome: ~~GENILSON DOS SANTOS DA SILVA~~

Situação: **Benefício concedido.**

Comprovante Do Agendamento Do Benefício De Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência



M.P.S. - Ministério da Previdência Social
I.N.S.S. - Instituto Nacional do Seguro Social

Inclusão de Requerimento - Impressão do Termo

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Número do Benefício: 7011170198

Espécie: 87 - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Agência de requerimento: 16001130 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TERESINA-LESTE

Agência mantenedora: 16001130 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TERESINA-LESTE

Informações do Requerimento

Tipo de solicitante: Titular

Nome do solicitante: ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Ambiente da solicitação: Intranet APS

Data de entrada do requerimento: 18/08/2014

Justificativa DER de contingência: Migração do agendamento do legado

Tipo de Requerimento: Normal

Dados do(s) agendamento(s)

Avaliação Social B/87

Nome: ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Data e hora: 04/09/2014 13:00

Local de atendimento: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TERESINA-LESTE

Endereço: AV JOAO XXIII 3231 ZONA LESTE SAO CRISTOVAO - TERESINA/PI

Telefone hospital/instituição:

Telefone principal: 86 32163040

Telefone alternativo: 86 32335549

Avaliação Médico Pericial do B87

Nome: ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Data e hora: 04/09/2014 14:00

Local de atendimento: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TERESINA-LESTE

Endereço: AV JOAO XXIII 3231 ZONA LESTE SAO CRISTOVAO - TERESINA/PI

Telefone hospital/instituição:

Telefone principal: 86 32163040

Telefone alternativo: 86 32335549

OBS: FAVOR COMPARECER QUINZE (15) MINUTOS ANTES DO HORÁRIO AGENDADO.

Servidor: ZAINES ALVES BENVINDO DE SOUSA MARTINS - 905528

Termo de Responsabilidade

Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE declaro estar ciente das informações prestadas para obtenção do Benefício de Prestação Continuada-BPC previsto na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, e que deverei comunicar de imediato fatos ou ocorrências que determinem a perda de direito ao benefício requerido.

- ÓBITO DE UM DOS COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR.

Declaro ainda, que concordo e assumo o compromisso deste termo, com as condições nele expressas: "Estou ciente que o descumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar a devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos Artigos 171 e 299, ambos do Código Penal".

CÓDIGO PENAL

Comprovante do Indeferimento Do Benefício De Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência

) MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 17/09/2014 09:43:22
CONIND - Informacoes de Indeferimento
Acao ()
Inicio Origem Desvio Restaura Fim)
NB (7011170198) ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ Situacao: Beneficio indeferido
Dt. Processamento: 17/09/2014
OL Concessao : 16.0.01.130
OL Indefer. : 16.0.01.130
Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE
Especie : 87 AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA
DER : 18/08/2014
Motivo : 143 RENDA PER CAPITA FAMILIAR >= SAL. MIN. DA DER.

Observacao :

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

Comprovante do Indeferimento Do Benefício De Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência - Criança

Situação do Benefício

<https://www8.dataprev.gov.br/SipaINSS/pages/consit/consitInicio.xhtml>

Situação do Benefício

NB: 7004556051

Nome: ~~XX~~

Situação: **Benefício indeferido.
147 - NAO ATENDE AO REQUISITO DE
IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO.**